

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

VOLUME II

1891



ALIOMAR BALEEIRO



No Governo Provisório de 15 de novembro de 1889, Rui Barbosa exerceu a função de Ministro da Fazenda. Dois fatos marcaram sua presença na gestão Deodoro: a Constituição de 1891, quase toda de sua autoria, e o *encilhamento*.

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS
VOLUME II

1891

Aliomar Baleeiro

3ª edição
Brasília – 2012

Edição do Senado Federal
Diretora-Geral: Doris Marize Romariz Peixoto
Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretora: Anna Maria de Lucena Rodrigues
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3303-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organizador da coleção: Walter Costa Porto
Colaboração: Elaine Rose Maia
Revisão de original: Angelina Almeida Silva e Marília Coêlho
Revisão de provas: Maria José de Lima Franco
Editoração eletrônica: Rejane Campos Lima
Ficha catalográfica: Marilúcia Chamarelli

ISBN: 978-85-7018-425-2

Baleeiro, Aliomar.

1891 / Aliomar Baleeiro. — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

103 p. — (Coleção Constituições brasileiras ; v. 2)

1. Constituição, história, Brasil. I. Brasil. [Constituição (1891)]. II. Série.

CDDir 341.2481

A COLEÇÃO “CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS”

A elaboração da Constituição Brasileira de 1988 se deu sob condições fundamentalmente diferentes daquelas que envolveram a preparação das Cartas anteriores.

Em primeiro lugar, foi, de modo extraordinário, alargado o corpo eleitoral no país: 69 milhões de votantes se habilitaram ao pleito de novembro de 1986. O primeiro recenseamento no Brasil, em 1872, indicava uma população de quase dez milhões de habitantes, mas, em 1889, eram somente 200.000 os eleitores. A primeira eleição presidencial verdadeiramente disputada entre nós, em 1910, a que se travou entre as candidaturas de Hermes da Fonseca e Rui Barbosa, contou com apenas 700.000 eleitores, 3% da população, e somente na escolha dos constituintes de 1946 é que, pela primeira vez, os eleitores representaram mais de 10% do contingente populacional.

Em segundo lugar, há que se destacar o papel dos meios de comunicação – da televisão, do rádio e dos jornais –, tornando possível a mais vasta divulgação e a discussão mais ampla dos eventos ligados à preparação do texto constitucional.

Desses dois fatores, surgiu uma terceira perspectiva que incidiu sobre o relacionamento entre eleitores e eleitos: da maior participação popular e do dilatado conhecimento da elaboração legislativa resultou que a feita de nossa atual Constituição foi algo verdadeiramente partilhado; e que o “mandato representativo”, que estabelecia uma dualidade entre eleitor e eleito, teve sua necessária correção, por acompanhamento, e uma efetiva fiscalização por parte do corpo eleitoral, com relação às ideias e aos programas dos partidos.

O conhecimento de nossa trajetória constitucional, de como se moldaram, nesses dois séculos, nossas instituições políticas, é, então, indispensável para que o cidadão exerça seu novo direito, o de alargar, depois do voto, seu poder de caucionar e orientar o mandato outorgado a seus representantes.

Walter Costa Porto

SUMÁRIO

I – Os Pródromos da República (1889-1891)

O clima emocional de 1889-1891	11
Institucionalização do Governo Provisório	14
Governo Provisório	18
Facções sem partidos organizados	21
Oposição a Deodoro	23
Os projetos	24
O projeto do Governo Provisório	24
A Constituinte	25
O Apostolado Positivista e a Constituição	26

II – A Constituição “Literária” de 1891

Linhas gerais	28
O Poder Legislativo	29
O Presidente e o Vice-Presidente da República	30
A dualidade da Justiça	31
Discriminação das rendas	32
Estados: competência, intervenção, etc.	32
Municípios	33
Superior Tribunal Militar	33
Declarações de Direitos	34

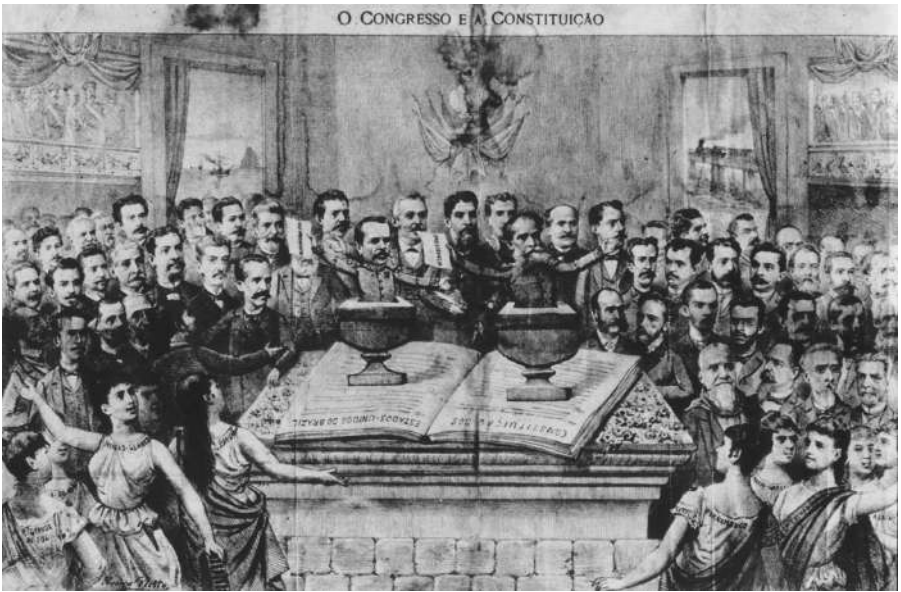
III – Evolução Político-Constitucional do Brasil

O militarismo na 1ª República	35
Revisionismo parlamentarista	38
O impacto da guerra de 1914 – 1918	39
Política do “café com leite”	40
A Constituição Positivista do Rio Grande do Sul	40
Pródromos da legislação social	41
Classes médias e proletariado na 1ª República. Os coronéis e a estrutura rural	41

IV – As Causas do Malogro da Constituinte de 1891

Efeitos retardados da pregação de Rui	44
As desilusões sobre o Regime de 1891	46
O parto da montanha – Reforma Constitucional de 1926	49
Crise econômica de 1929	50
Aliança Liberal	51
O estopim da PB e a Revolução de 1930	52
O Autor	55
Ideias-Chaves	57

Questões Orientativas para Autoavaliação	59
Leituras Recomendadas	61
A Constituição Brasileira de 1891	
Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil	65
Emendas à Constituição Federal de 1891	91
Crédito das Ilustrações	99
Bibliografia	101



O Congresso e a Constituição – 1891

A CONSTITUIÇÃO DE 1891¹

ALIOMAR BALEEIRO

I – OS PRÓDROMOS DA REPÚBLICA (1889-1891)

O clima emocional de 1889-1891

O povo brasileiro cansara-se da monarquia, cuja modéstia espartana não incutia nos espíritos a mística e o esplendor dos tronos europeus. O Imperador vestia trajes civis, pretos, como qualquer sujeito respeitável da época, sem as fardas de dourados, de almirante e general, as condecorações, crachás que impressionam o homem da rua. Conta-se que a Princesa Imperial trazia consigo, no decote, fósforos para acender ela mesma as velas à boca da noite.

O Conde D’Eu era cordialmente detestado e temia-se que viesse a manter sua copa-e-cozinha política quando o sogro fechasse os olhos. E a moléstia do Imperador, em 1888, tornava esse projeto muito próximo.

Passada a euforia da promulgação da Lei de 13 de maio de 1888, com a qual D. Isabel acreditara ganhar durável popularidade, o País sentiu na carne as consequências do gesto generoso que, como o Barão de Cotegipe profetizou à Princesa, lhe custaria a perda do trono.

Não foram previstas medidas de gradual adaptação dos ex-escravos ao trabalho livre, nem de amparo à produção agrícola, a básica do País na época.

Em sua ingenuidade primitiva, muitos africanos ou filhos deles, recém-libertados, pensavam que poderiam subsistir sem a dureza do trabalho quotidiano e árduo.

Depois de dias de festejos e batucada, quase todos abandonaram as fazendas e procuraram viver de biscates nas cidades, saturando o mercado de trabalho. O impacto sobre a produção foi tremendo, embora para os Estados do Sul, nos dois anos anteriores a 1888, fossem importados milhares e milhares de imigrantes italianos. A substituição do braço escravo pelo livre importava a necessidade de aumento do numerário para pagamento semanal e regular dos trabalhadores assalariados.

Por outro lado, Afonso Celso (Visconde de Ouro Preto), o último Presidente de Gabinete, procurou aplacar a ira dos fazendeiros desapossados dos escravos, facilitando-lhes o crédito para manutenção do trabalho agrícola por homens livres. Como isso exigia vultosas emissões, manifestou-se, desde 1888 e primeiro semestre de 1889, um impulso inflacionário com inevitável reflexo no valor do mil-réis, que estava, antes ao par, na relação de 27 pence por Rs. 1\$000. Logo o câmbio baixou, subindo celeremente o valor da libra esterlina em relação ao mil-réis.

¹ NE: Artigo submetido para publicação em 1999, quando da organização da primeira edição da Coleção.

Afonso Celso, estadista enérgico e competente, lutou como um leão na arena econômica e na política, metralhado pelos artigos que Rui escrevia, cada manhã, no *Diário de Notícias*, na lenta erosão do que restava do prestígio do trono e do regime.

As questões militares dos anos anteriores destruíram a disciplina do Exército, solidarizando generais com subalternos, nas hostilidades ostensivas ao Ministério Civil.

Por outro lado, o *establishment* dos velhos políticos, dos barões, viscondes e marqueses, banqueiros e exportadores, desfalcadas as fileiras pela deserção dos fazendeiros e militares, não conseguira captar a lealdade dos filhos, os jovens, que desde 1870 se deixavam fascinar pela sereia republicana, ou pelo positivismo e pelas instituições norte-americanas, às quais creditavam o formidável desenvolvimento econômico dos Estados Unidos nos dois decênios após o término da Guerra de Secessão. Nas classes médias, muitas crianças nascidas por esse tempo ganhavam como prenome “Washington”, “Hamilton”, “Jefferson”, do mesmo modo que um menino nascido em meio do século XIX, no fastígio da Carta de 1824, fora batizado Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Os que esperavam ascensão social e política com o próximo 3º reinado armaram o braço ameaçador dos libertos da “Guarda Negra” e dos capoeiristas contra os propagandistas da República. Um deles, Silva Jardim, escapou do assassinio.

E, por fim, a velha estrutura monárquica, que, somada à tradição portuguesa, contava oito séculos, desmoronou-se toda em poucas horas na madrugada de 15 de novembro.

Ficou célebre a crônica de Aristides Lobo, descrevendo para os leitores dum jornal paulista como o povo assistira atônito e “bestificado” a súbita e rápida queda do trono.



Rui Barbosa

Em verdade, os republicanos constituíam minoria na opinião pública. E estavam divididos: Silva Jardim, às vésperas da República, hostilizava Quintino Bocaiuva. Não havia, entre eles, um líder carismático, dos que arrastam multidões. Rui Barbosa combatia o Governo e até a Coroa, mas não empregara suas armas poderosas numa pregação nitidamente republicana. Defendia a Federação com o trono, se possível, ou mesmo sem ele ou contra ele. Por outro lado, era e foi toda vida um cético em relação às formas de Governo, tendo dito que uma República poderia ser a de França ou a de Solano Lopez do mesmo modo que a monarquia poderia ser livre e democrática como a da Rainha Vitória.

Mas, o pequeno grupo de vencedores a 15 de novembro, quando alguns reivindicavam o título de “históricos”, porque vindos do Manifesto de 1870 ou pouco depois nos Clubes Republicanos, foi engordado por adesistas de toda a parte, inclusive os que, na véspera,

militavam nos partidos monárquicos e solicitavam ou recebiam mercês, prebendas e nobilitações da Coroa. Aliás, não seria provável a sobrevivência da República sem essas ondas de adesismo, pois um mês depois de 15 de novembro se esboçavam reações saudosistas.

Rui Barbosa, no cair da noite de 15 de novembro, sentou-se, de caneta em punho, defronte duma resma de papel almaço, institucionalizando os fatos da manhã. E assim, antes que voltasse ao solo toda a poeira da cavalgada de Deodoro, começou este a assinar o Decreto orgânico que instituiu o Governo Provisório da nova República. Seguiram-se a separação da Igreja e do Estado e, dia a dia, inovações políticas e jurídicas de toda a espécie. O novo regime em plena atmosfera inflacionária excitou os banqueiros e empresários, que se dividiram em duas facções, uma ao lado do Ministro da Fazenda, outra a mano com o Ministro da Agricultura, Demétrio Ribeiro, o jovem positivista do Rio Grande do Sul.



Deodoro

O talento, a cultura e a espantosa capacidade de trabalho de Rui Barbosa seduziram o velho Deodoro no primeiro semestre de 1889, mas por isso mesmo despertaram ciúmes de outros membros do Governo Provisório. Demétrio Ribeiro, desavindo-se com Rui, exonerou-se, encerrando uma carreira política que prometia ser brilhante. Nunca perdoou a Rui.

Os positivistas que, incontestavelmente, haviam trazido também sua picareta à demolição do regime, batiam à porta de Benjamin Constant, para que incorporasse ao novo regime, como discípulo fiel e aplicado, a filosofia política do mestre. Muitos militares, desde a primeira hora, estavam com a boca cheia da “ditadura científica”, segundo o figurino de Augusto Comte.

Os líderes vencidos e seus simpatizantes, emigrados, zurziam o Governo Provisório e alvejavam sobretudo a Rui Barbosa, que sabiam ser o mais eficiente arquiteto da nova estrutura política a ser edificada. E a imprensa estrangeira martelava o novo regime.

As medidas financeiras, intencionalmente meditadas para atrair ao novo regime a riqueza mobiliária – como fizera Alexander Hamilton no governo de Washington –, as classes urbanas do comércio, indústria, bancos, exportação, navegação etc., excitavam as iniciativas desenvolvimentistas e com elas as especulações febris. Toda a gente queria enriquecer depressa. Lançavam-se empresas e as classes médias se embriagavam com o jogo da Bolsa, na esperança de ganhos rápidos, fáceis e gordos. Era o “encilhamento” num quadro que recordava o de John Law, na França, cerca de dois séculos antes. O Visconde de Taunay, em *O Encilhamento*, e Afrânio Peixoto, em *Uma Mulher como as Outras*, descrevem coloridamente o clima emocional da época.

Como por um toque da varinha mágica, o país agrário queria, de improviso, transformar-se numa potência industrial servida por largo setor terciário de comércio e Bancos, embora não dispusesse de *know-how*, nem de capitais suficientes. Multiplicavam-se as sociedades anônimas, companhias e iniciativas industriais. E a inflação disparou num clima de especulação geral.

Institucionalização do Governo Provisório

Uma leitura dos primeiros atos ou decretos dos vencedores mostra como eles rapidamente institucionalizaram a República, fundaram um Governo Provisório, criaram os símbolos nacionais, proveram a manutenção da família imperial, alargaram o eleitorado a todos os cidadãos alfabetizados e dissolveram os órgãos vetustos do Poder Legislativo da Nação e das Províncias:

DECRETO Nº 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1º Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da nação brasileira – a República Federativa.

Art. 2º As Províncias do Brazil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brazil.

Art. 3º Cada um desses Estados, no exercício de sua legitima soberania, decretará opportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.

Art. 4º Enquanto, pelos meios regulares, não se proceder á eleição do Congresso Constituinte do Brazil e bem assim a eleição das legislaturas de cada um dos Estados, será regida a nação brasileira pelo Governo Provisório da República; e os novos Estados pelos governos que hajam proclamado, ou, na falta destes, por governadores delegados do Governo Provisorio.

Art. 5º Os governos dos Estados federados adoptarão com urgencia todas as providencias necessarias para a manutenção da ordem e da segurança publica, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos, quer nacionaes quer estrangeiros.

Art. 6º Em qualquer dos Estados, onde a ordem publica for perturbada e onde faltem ao governo local meios efficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranquillidade publicas, effectuará o Governo Provisório a intervenção necessaria para, com apoio da força publica, assegurar o livre exercicio dos direitos dos cidadãos e a livre acção das autoridades constituídas.

Art. 7º Sendo a Republica Federativa Brasileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisorio não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrário á forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação, livremente expressado pelo suffragio popular.

Art. 8º A força publica regular, representada pelas tres armas do Exercito e pela Armada nacional, de que existem guarnições ou contingentes nas diversas provincias, continuará subordinada e exclusivamente dependente do Governo Provisorio da Republica, podendo os governos locaes, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda civica destinada ao policiamento do territorio de cada um dos novos Estados.

Art. 9º Ficam igualmente subordinadas ao Governo Provisorio da Republica todas as repartições civis e militares até aqui subordinadas ao governo central da nação brasileira.

Art. 10. O territorio do Municipio Neutro fica provisoriamente sob a administração immediata do Governo Provisorio da Republica e da cidade do Rio de Janeiro constituída, tambem provisoriamente, séde do poder federal.

Art. 11. Ficam encarregados da execução deste decreto, na parte que a cada um pertença, os secretários de estado das diversas repartições ou ministerios do actual Governo Provisorio.

Sala das Sessões do Governo Provisório, 15 de novembro de 1889, 1ª da República.

Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio – S. Lobo. – Ruy Barboza. – Q. Boccayuva – Benjamin Constant. – Wandenkolk.

DECRETO Nº 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1889

Prevê á decencia da posição da familia do ex-imperador e ás necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro.

Art. 1º É concedida á familia imperial, de uma vez, a quantia de cinco mil contos de réis.

Art. 2º Esta concessão não prejudica as vantagens asseguradas ao chefe da dynastia deposta e sua familia na mensagem do Governo Provisorio, datada de hoje.

DECRETO Nº 4, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distinctivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.

Considerando, pois, que essas côres, independentemente da fórmula de governo, symbolizam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações:

Art. 1º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionaes – verde e amarella – do seguinte modo: um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda – *Ordem e Progresso* – e ponteadas por vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas da sua situação astronomica, quanto á distancia e o tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no anexo n. 1.

Art. 2º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3º Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras – *Republica dos Estados Unidos do Brazil.*

DECRETO Nº 5, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Assegura a continuação do subsidio com que o ex-imperador pensionava do seu bolso a necessitados e enfermos, viuvras e orphãos.

Considerando que o Sr. D. Pedro II pensionava, do seu bolso, a necessitados e enfermos, viuvras e orphãos, para muitos dos quaes esse subsidio se tornara o unico meio de subsistência e educação;

Considerando que seria crueldade envolver na queda da monarchia o infortunio de tantos desvalidos;



D. Pedro II

Considerando a inconveniencia de amargar com esses soffrimentos immerecidos a fundação da Republica:

Art. 1º Os necessitados, enfermos, viuvras e orphãos, pensionados pelo imperador deposto, continuarão a perceber o mesmo subsidio, emquanto durar a respeito de cada um a indigencia, a molestia, a viuvez ou a menoridade em que hoje se acharem.

Art. 2º Para cumprimento desta disposição, se organizará, segundo a escripturação da ex-mordomia da casa imperial, uma lista discriminada, quanto á situação de cada individuo e á quota que lhe couber.

DECRETO Nº 6, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Art. 1º Consideram-se eleitores, para as camaras geraes, provinciaes e municipaes, todos os cidadãos brazileiros no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberam ler e escrever.

Art. 2º O Ministerio do Interior, em tempo, expedirá as instrucções e organizará os regulamentos para a qualificação e o processo eleitoral.

DECRETO Nº 7, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1889

Dissolve e extingue as assembléas provinciaes e fixa provisoriamente as attribuições dos governadores dos Estados.

Art. 1º Ficam dissolvidas e extinctas todas as assembléas provinciaes creadas pelas leis de 12 de outubro de 1832 e 12 de agosto de 1834.

Art. 2º Até a definitiva constituição dos Estados Unidos do Brazil, aos governadores dos mesmos Estados competem as seguintes attribuições:

§ 1º Estabelecer a divisão civil, judicial e eclesiastica do respectivo Estado e ordenar a mudança de sua capital para o logar que mais convier.

§ 2º Providenciar sobre a instrução publica e estabelecimentos proprios a promovel-a em todos os seus grãos.

§ 3º Determinar os casos e regular a fôrma da desapropriação da propriedade particular por utilidade publica do Estado, nos Estados em que a materia já não esteja regulada por lei.

§ 4º Fixar a despeza publica do Estado e crear e arrecadar os impostos para ella necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes dos Estados Unidos do Brazil.

§ 5º Fiscalisar o emprego das rendas publicas do Estado e a conta de sua despeza.

§ 6º Crear empregos, provel-os de pessoal idoneo e marcar-lhes os vencimentos.

§ 7º Decretar obras publicas e prover sobre estradas e navegação no interior do Estado; sobre a construcção de casas de prisão, trabalho, correcção e regimen dellas; sobre casas de soccorros publicos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

§ 8º Crear a força policial indispensavel e necessaria, e providenciar sobre seu alistamento, organização e disciplina, de accordo com o Governo Federal.

§ 9º Nomear, suspender e demitir os empregados publicos dos respectivos Estados, à excepção dos magistrados perpetuos, que poderão ser suspensos para serem devidamente responsabilizados e punidos, com recurso necessario para o Governo.

§ 10. Contrahir emprestimos e regular o pagamento dos respectivos juros e amortisação, dependente da approvação do Governo Federal.

§ 11. Regular a administração dos bens do Estado e autorisar a venda dos que não convier conservar, mas sendo esta feita em hasta publica.

§ 12. Promover a organização da estatistica do Estado, a catechese e civilisação dos indigenas e o estabelecimento de colonias.

§ 13. Representar ao Poder Federal contra as leis, resoluções e actos dos outros Estados da União, que offenderem os direitos do respectivo Estado.

Art. 3º O Governo Federal Provisorio reserva-se o direito de restringir, ampliar e supprimir quaesquer das attribuições que pelo presente decreto são conferidas aos governadores provisorios de Estados, podendo outrossim substituil-os conforme melhor convenha, no actual periodo de reconstrucção nacional, ao bem publico e á paz e direito dos povos.”



Saldanha (de cartola) e Zacarias

E, logo depois, foi nomeada a Comissão dos 5 para elaborar o projeto de Constituição Republicana, integrada por Saldanha Marinho, presidente, o velho estadista que servira altos cargos do Império e inscrevera-se entre os primeiros “históricos”; *Américo Brasileiro* de Almeida Melo, outro histórico como vice-presidente; e ainda Antônio Luís dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro.

Governo Provisório

O Governo Provisório, instituído pelo Dec. nº I/1889, era chefiado pelo Marechal de Campo Manoel Deodoro da Fonseca, alagoano, herói do Paraguai, e teve como subchefe, em princípio, Rui Barbosa, baiano (1849-1923), advogado e jornalista, também Ministro da Fazenda. Meses depois, a vice-chefia coube ao General Floriano Peixoto, outro alagoano e também herói da Guerra do Paraguai. Os outros membros foram Aristides da Silveira Lobo, alagoano (1838-1896), ex-deputado, jornalista, como Ministro do Interior; Manoel Ferraz Campos Sales (1841-1913), paulista, ex-deputado republicano no Parlamento do Império, na Pasta da Justiça; Quintino de Sousa Bocaiúva (RJ, 1836-1912), jornalista, na Pasta dos Negócios Estrangeiros; Ten.-Cel. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, positivista, professor da Escola Militar (1851-1891), na Pasta da Guerra; chefe da esquadra Eduardo Wandenkolk, na Marinha, e, finalmente, Demétrio Ribeiro, gaúcho, positivista, na Agricultura.

Aristides Lobo, Campos Sales e Bocaiúva, juristas, integravam o grupo de republicanos históricos de 1870; entendiam-se bem, embora de temperamentos diversos: o primeiro, apaixonado e radical; o segundo, tenso e voluntarioso; o último, mais suave, conciliante e hábil.

Um bem-informado e culto observador da época, dado a estudos históricos, traçou os perfis dos homens do Governo Provisório – Lobo, “o espírito mais radical do Governo”; cedo se incompatibilizaria e o combateria Bocaiúva:



Benjamin Constant

“espírito essencialmente diplomático, bem-educado, incapaz de excessos agressivos das lutas ardentes, em que a paixão domina a calma, tem uma educação intelectual mais ou menos idêntica à dos colegas (ciências sociais com alheamento às naturais), possuindo, entretanto, disposições mais francamente analistas, mais aproximadas do mundo prático. Inimigo das medidas radicais, pouco estável em face de contingências extremas, e um espírito profundamente indefinível, a quem nunca apraz ser achado de perfil, com os contornos definidos à luz da crítica e das conseqüências da responsabilidade de Chefe do Partido (republicano); pela posição proeminente que ocupou na imprensa, teve a rara habilidade de, durante longos anos, ser o redator-chefe do jornal de mais peso político do País, sem entretanto atrair sobre si o ódio dos áulicos e da dinastia, como republicano que era”.

“O Sr. Rui Barbosa é o espírito verdadeiramente culto do Governo. Bacharel fora do tipo comum, a quem não são estranhos os problemas de ciência,

a quem não são desconhecidos os sistemas filosóficos dos sábios da época, aproximado da verdade da doutrina daqueles que consideram o Direito como um produto de seleção, e as ciências sociais como um campo vasto em que intervêm as ciências naturais, é a força mental mais poderosa do Governo.”

“Com armas tão fortes e parte integrante de um corpo coletivo, em que há de dominar a influência de uma unidade, venceu os companheiros, absorvendo-os... Para os espíritos se uniformizarem, precisam da absorção do mais forte. Foi isto o que fez o Dr. Rui Barbosa.”

“Por mais que alardeie o seu desapego às posições políticas, sua resistência à sugestão das ambições, sua indiferença à florificação dos contemporâneos, ninguém é mais orgulhoso, ninguém tem mais consciência do próprio valor em relação ao meio em que vive e, por isso mesmo, será sempre, sem o querer, uma vítima de seu orgulho.”

“Espírito não tão erudito, porém profundamente conhecedor das ciências naturais e portador de uma sólida educação científica, era o Dr. Benjamin Constant... Figura saliente, mais do que qualquer dos seus colegas e camaradas, na obra da revolução, da qual foi não só a cabeça que elaborou o plano, como o espírito que semeou na força pública a idéia republicana, compreende-se o prestígio que o rodeava no seio do Governo e o peso moral com que sua palavra influenciou nas deliberações da ditadura.”

E sobre Deodoro:

“Se no passado do chefe do governo não se nos deparam os luminosos vestígios de um espírito adestrado nas especulações da ciência e das doutrinas filosóficas, encontramos, entretanto, a vida gloriosa de um soldado amigo de sua pátria. O seu maior título é a coragem posta em prova nos campos de batalha. Sem educação de Governo, sem os hábitos que a vida governamental exige, nunca esquecia sua educação militar, acreditando resolver as questões de Estado como quem resolve negócios da vida interna de um batalhão.”

“Irrascível, incandescente, sujeito às tempestades que passavam com a mesma facilidade com o que o agitavam, submetia-se à convicção franca e leal da verdade e da justiça, assim como à sugestão da amizade.”

“Sem competência para julgar por si os problemas com que se enfrentou o Governo Provisório, mudava de opinião a capricho dos que melhor o pudessem convencer, explorando o lado fraco de sua organização. Seu espírito sofria mutações rápidas nas mãos do melhor artista. Sem o seu braço, sem a sua audácia e ousadia, a revolução não seria uma verdade a 15 de novembro.”

Concedendo a competência técnica a Wandenkolk, afirma que nele

“está um espírito profundamente feminino e sujeito às mil impressões da sugestão. Muda de resolução com a mesma facilidade com que manobra um navio. Na vida da República, tendo ocupado posição saliente, deixou-se arrastar pela influência do meio a um plano incompatível com a sua posição social”.



Floriano Peixoto

O juízo desse contemporâneo, que conviveu com os líderes do Governo Provisório, da Constituinte e do período posterior de Floriano (Helisbela Freire, *História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio, Tip. Moreira Maximino, Chagas e Cia., 1894, vol. II, págs. 68 a 72), coincide até certo ponto com o de Rui Barbosa, a propósito de Deodoro, não obstante palavras de carinho que lhe dedicou várias vezes:

“Na carreira do Marechal Deodoro, porém, do espírito civil nenhum vestígio sério e real se encontra.”

“Toda a sua benemerência está nos serviços da sua espada, fazendo a Revolução e assegurando ao Governo Revolucionário a coesão, a tranquilidade, o respeito essenciais à consumação do seu trabalho criador. Esses títulos ao nosso reconhecimento são inestimáveis. Mas, nenhuma das iniciativas civis deste Governo, em todos os seus grandes atos de política ou administração, pertence ao seu chefe. A sua figura histórica é a da encarnação inteligente, honesta, desinteressada, humana de uma ditadura benfazeja e necessária na transição entre os dois regimes, ditadura na qual entrou com o contingente capital do seu prestígio no elemento militar, com a sua confiança nos seus Ministros e a sua lealdade a eles na obra da primeira construção republicana. Mas, das qualidades mais indispensáveis ao exercício constitucional do poder numa República liberal, não lhe deu a natureza nenhuma.”

De Quintino Bocaiúva, depois dos maiores elogios ao propagandista, ao tribuno, ao chefe do partido de Rui, que

“reunia todas as condições para ter ocupado, na administração do País, sob as formas atuais um dos primeiros lugares”.

“Contudo, não passou da autoridade ornamental entre as instituições reinantes. De cada vez que elas necessitavam de um símbolo, todos os olhos, na milícia das ambições, se voltavam para esse tipo ereto e sereno. De cada vez que tinham de encarnar-se numa investidura, ativa, todos o evitavam.”

Demétrio e Lobo cedo se desligaram do Governo Provisório. O próprio Benjamin – dizem – chegou a pôr a mão no cabo da espada numa discussão com Deodoro.

Francisco Glicério, histórico, rábula campineiro, substituiu Demétrio. Benjamin, depois da desavença, foi transferido para a recém-criada Pasta da Instrução, tocando a Guerra a Floriano. Cesário Alvim, mineiro, ex-deputado, celebrizado



Francisco Glicério

no tempo da monarquia por um discurso violento contra Cotegipe no caso das popelines, veio fazer parte do Governo e teve papel de relevo no preparo do regulamento eleitoral que asseguraria uma Constituinte de republicanos e federalistas sem uma só voz dissonante dos vencidos em 1889.

Do meio para o fim, a influência de Rui Barbosa sobre Deodoro declinou. Crises se sucederam e, em janeiro de 1891, um mês antes da promulgação da Constituição de 24-2-1891, todo o Governo Provisório se exonerou quando Deodoro exigia concessão do porto de Torres (RS) para um amigo dele e os Ministros a recusaram. Deodoro queixou-se que isso não passou de pretexto.

Daí por diante, o soldado heróico entrega-se a velhos monarquistas que aderiram na 25ª hora, chefiados por um amigo e compadre, o barão de Lucena (Henrique Pereira de Lucena, de Pernambuco, 1834-1913, ex-magistrado, ex-deputado), que, aliás, obscuro, jamais atingira postos de maior relevo no regime anterior, ao qual sempre servira.

Facções sem partidos organizados

O Governo Provisório dissolveu em breve prazo as duas Casas da Assembleia Geral, o Conselho de Estado, as Assembleias Provinciais, conservando, entretanto, o Supremo Tribunal de Justiça e as Relações ou Tribunais existentes nas Províncias, pois o Judiciário se mostrou dócil e adesista.

Como já foi exposto, havia, em 1889, três grandes partidos nacionais, o *Liberal*, o *Conservador* e o *Republicano*, que, todavia, não tinham organização interna, como os de hoje, nem havia legislação que os regulasse. Desapareceram os dois primeiros e famosos partidos monárquicos sem que houvesse qualquer ato expresso dos vencedores nesse sentido.

Muitos políticos do velho regime aderiram ao novo e outros se recolheram à vida particular, encerrando as respectivas carreiras políticas.

No curso de 1890, a cisão era notória entre os republicanos, como assinala Felisberto Freire, responsabilizando-a por parte das dificuldades do novo regime a esse tempo.

As facções se multiplicaram. Não mais a dos “adesistas” e a dos “históricos”. Os republicanos anteriores a 15-11-1889 formavam contingentes de origem diversa:

- a) os juristas e profissionais de carreiras liberais, que vinham do Manifesto de 1870 e dos Clubes Republicanos;
- b) os militares;
- c) os positivistas, muitos dos quais também militares;
- d) os adesistas da véspera.

E ainda há a contar os saudosistas da Monarquia, que tentaram ou, pelo menos, desejaram – acredita-se – a restauração, ou hostilizaram a República na imprensa interna e,

depois da censura e da repressão, na estrangeira, logo em dezembro de 1889, quando os exilados se manifestaram na Europa e constituíram-se os “cortesãos da desgraça”. Ainda alimentaram esperanças de restauração pelo menos até o fim do Governo do Presidente Prudente de Moraes.

À exceção destes últimos, os demais disputaram as eleições e em maior ou menor proporção ganharam cadeiras de senadores e deputados na Constituinte de 1890-1891. Concorde em relação à República todos e em relação ao federalismo quase todos, dividiam-se em relação à extensão deste e em vários temas outros.

A corrente restauradora não pode ser posta em dúvida pela correspondência de alguns elementos de prol e pelos fatos da revolução de 1893.

Numa carta dirigida em 12-2-1891, ao Constituinte e “histórico” Ubaldino Amaral (SC, 1842-1920), outro “histórico”, Américo Brasiliense (1833-1896), presidente da Comissão elaboradora do projeto constitucional, diz ter ouvido de Júlio Mesquita, do *Estado de S. Paulo*, que “a situação republicana está perdida e que a restauração monárquica está à parte, tendo militares por sustentáculos”.

“Dos jornais consta que J. Semeão (o Marechal e Senador) está de entente com o Pelotas (Visconde de – e Marechal, chefe político do Rio Grande do Sul) e outros antigos monarquistas do Sul; e que o Custódio (de Melo, contra-almirante, deputado à Constituinte pela Bahia) faz franca oposição à atualidade e tem muita gente que o acompanha...”

“Estão os republicanos do Governo batidos pelos de 15 de novembro e também pelos antigos correligionários?”

Missivista e destinatário acabariam como juizes do Supremo Tribunal Federal, depois de Brasiliense ter ocupado por algum tempo o Governo de São Paulo.

A inexistência de novos Partidos – fato que se prolongou até 1946 – favorecia a gênese dessas facções na Capital e doutras de caráter regional nos Estados, sem outro objetivo senão a derrubada e a conquista dos cargos de Governador com o *placet* do Presidente da República e até sem ele.

Nessa fase inicial e breve da República, todos os Estados tiveram sucessivamente dois e três governadores. As próprias facções locais os depunham por motins adrede preparados ou pela ação dos Comandantes das Armas, quando não era obra do Governo Federal a queda dos governantes locais.

Esse desaparecimento dos velhos partidos sem que outros se formassem, a despeito de algumas tentativas, não só prejudicou a coordenação e orientação da política, segundo os grandes ideais e interesses da Nação, mas é responsável pelos Partidos estaduais indiferentes aos problemas do País e apenas embrenhados na disputa do mando local, quase sempre à sombra do Governo Federal por meio de ação *manu militari*, como o bombardeio da Bahia em 1912.

Sob esse ponto de vista, as práticas constitucionais e políticas desceram de nível a partir da República, se comparadas com as do Império depois de 1840.

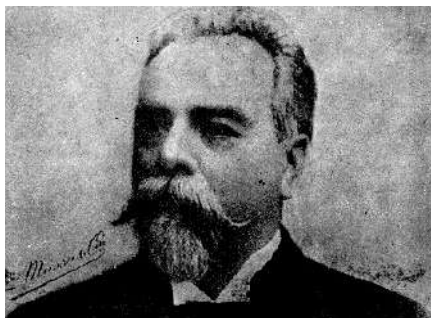
Oposição a Deodoro

A inépcia política de Deodoro, a despeito de seu valor pessoal como soldado, e de sua probidade inatacável, é fato em que são acordes os historiadores e comentadores da política republicana.

Embora se lhe devesse a vitória e a sobrevivência da Revolução de 1889, logo no ano imediato conseguira provocar vários focos de oposição, que se propagaram à Constituinte.

Muitos desconfiavam dele e de suas intenções, inclusive os membros do próprio Governo Provisório. Estes, no meado de 1890, temerosos dos atos do arbítrio e de desatino administrativo do Marechal, trataram de abreviar a elaboração da Constituição republicana, para pôr termo à ditadura.

Tobias Monteiro, que secretariou Rui, replicando a um artigo anônimo de Campos Sales em outubro de 1894, conta que, quando Cesário Alvim, Ministro do Interior, recusou-se a expedir o decreto



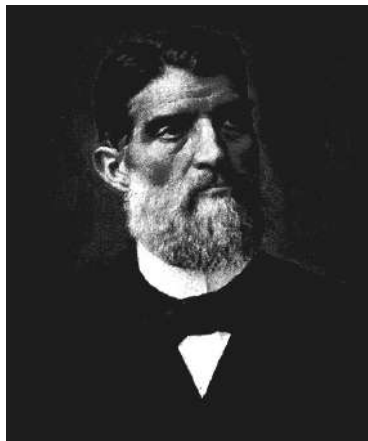
Campos Sales

assegurando enorme garantia de juros à empresa contratante do saneamento do Rio, como lhe exigira Deodoro, os membros do Governo Provisório secretamente se acordaram em precipitar o preparo do projeto constitucional, tanto mais quanto o velho guerreiro pretendia impor certas ideias à Constituição, incompatíveis com a mesma.

Nas entrelinhas de certos trechos do alentado discurso de Rui no Congresso Constituinte em 16-11-1890, transpira a preocupação de fazer votar imediatamente o projeto constitucional “que deve ser a primeira e a mais séria aspiração de todos os republicanos, de todos os patriotas”.

“Contribuir para a celeridade destes debates é prestar à Nação o serviço mais útil, que ela, na conjuntura atual, poderá receber dos seus melhores amigos, dos seus servidores mais esclarecidos. O interesse supremo da pátria, agora, não está em conquistar, após lucubrações prolongadas e desanimadoras, uma constituição irrepreensível, virginalmente pura, idealmente ilibada, que sorria a todas as escolas, e concilie todas as divergências; não está em colher nas malhas da lógica, da eloquência e do engenho essa fênix das Constituições; mas em dar, *imediatamente*, ao País uma Constituição sensata, sólida e praticável, política nos seus próprios defeitos, evolutiva nas suas insuficiências naturais, humana nas suas contradições inevitáveis. *Nossa primeira ambição deve consistir em entrar já na legalidade definitiva, sem nos deixarmos transviar...*” (Nas *Obras Completas*, de Rui, vol. XVII, tomo I, págs. 371-5).

E os receios não eram infundados. Deodoro continuou a insistir noutros projetos onerosos e temerários como o do Porto de Torres, dando causa ao pedido de exoneração dos Ministros republicanos do Governo em janeiro de 1891. O Marechal imediatamente os substituiu por monarquistas obscuros, que só aderiram depois do fato consumado de 15 de novembro, tendo como chefe do Grupo seu compadre – o Barão de Lucena –, cujos conselhos cedo o levariam ao golpe d’Estado e à deposição.



Prudente de Morais

E, por último, Deodoro procurou intimidar o Congresso Constituinte, a fim de impedi-lo de eleger Prudente de Morais para Presidente da República e forçar os deputados e senadores a sufragá-lo, como aconteceu com muitos votos contrários.

Os projetos

No seio da Comissão dos cinco ou dos “históricos”, apareceram 3 projetos, que foram comprimidos num só, remetido em junho ao Governo Provisório. Inspirava-se nas disposições expressas das Constituições dos EUA, da Argentina e da Suíça, nem outras seriam adequadas desde que a quase totalidade dos republicanos desejavam uma república presidencial federalista, exceto

os positivistas desejosos da “ditadura científica” com preponderância absoluta do Executivo sobre o Legislativo.

O projeto do Governo Provisório

De 10 a 18 de junho de 1890, Rui debatia com os outros Ministros, à tarde, em sua casa, artigo por artigo, e todos eles, à noite, submetiam o trabalho vespertino à féruca do Marechal. Este queria unidade da magistratura, poder de o Presidente da República dissolver o Congresso, enfim, disposições incompatíveis com o Presidencialismo federativo do figurino norte-americano ou da cópia argentina de 1853, obra de Alberdi.

Rui poliu o projeto, imprimindo-lhe redação castiça, sóbria e elegante, além de ter melhorado a substância com os acréscimos de princípios da Constituição viva dos EUA, com os resultantes da *construction* da Corte Suprema em matéria de imunidade recíproca (Maryland *versus* Mae Callado, de 1819), de liberdade do comércio interestadual (Brown *versus* Maryland), recursos extraordinários no STF e vários outros.

Felisberto Freire, Campos Sales e outros contestaram a importância da colaboração de Rui ao Projeto, mas Tobias Monteiro, Homero Pires e Pedro Calmon investigaram o assunto nos exemplares de projeto dos cinco emendados do punho de Rui, confrontando-os com o texto afinal aprovado.

Não se pode subestimar a mão de obra do brasileiro genial ao aprimoramento da primeira Constituição Republicana (o fac-símile do projeto emendado pela mão de

Rui está nas *Obras Completas*, cit., vol. XVII (1890), tomo I, com prefácio de Pedro Calmon).

A Constituinte

Instalado a 15-11-1890, o Congresso Constituinte funcionou ininterruptamente no antigo Palácio Imperial (Quinta da Boa Vista) depois de sessões preparatórias no edifício onde existe, hoje, o Automóvel Club, até 24-2-1891, quando foi promulgada a primeira Constituição republicana. Três meses, portanto, durante os quais discutiu, artigo por artigo, o projeto que Rui Barbosa revira e acrescentara. A estrutura desse anteprojeto foi preservada em sua essência e até em grande parte de sua redação, pois, a despeito da composição heterogênea daquela Assembleia, composta de muitos republicanos históricos e dos propagandistas do novo regime nos últimos 18 anos até 1889; adesistas, alguns dos quais provindos da monarquia; muitos militares; muitos juristas liberais e vários jovens inexperientes. Era unânime a Casa em relação ao objetivo principal, a consolidação da República federativa e federal, predominando maciçamente as presidencialistas do tipo norte-americano, já transplantado para a Argentina.

Tinham experiência parlamentar apenas os que haviam feito suas primeiras armas na Câmara do Império.

Eram eles, em geral, como na Constituinte de 1824, homens de profissões liberais e classes médias: juristas formados em São Paulo e Pernambuco; médicos diplomados na Bahia e no Rio; engenheiros civis e militares; jornalistas e homens de letras, oficiais do Exército e da Marinha. Vários eram funcionários públicos.

Registrado que, dos 205 deputados (havia ainda 63 senadores), 46 eram militares, observou Felisberto Freire, lúcido participante daquela Assembleia como deputado por Sergipe e governador deposto ou renunciatário no início do governo Provisório em sua *Matéria Constitucional do Brasil*, 1895, vol. 3^o, pág. VI-VII:

“Como classe armada, não podia deixar de ser por sua vez objeto de prescrições constitucionais. O direito público havia de prescrever preceitos que as afetassem e então é bem visível a falta de liberdade de que se ressentiram todas as discussões que afetaram a classe, por parte do elemento civil do Congresso. Não é que os que nele tiveram assento impusessem essa restrição à liberdade de discussão.

Não. Ela veio como uma consequência inevitável da situação política, que bem se pôde definir pelo predomínio da classe militar sobre qualquer outra, baixando consideravelmente a cotação política do jurista. E isto constitui um dos fatos mais expressivos da vida do governo republicano.

A deslocação das duas classes – a jurídica e a militar. Nenhum assunto que de perto afetasse questões militares foi francamente debatido na tribuna, ainda que a votação e uma ou outra emenda viessem atestar a existência de opiniões contrárias.

Assim, as questões de que as forças de mar e terra são instituições nacionais permanentes, de que elas são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, da prerrogativa do direito de votar e ser votado; da criação de um foro privilegiado, da composição do Exército e da Armada pelo voluntariado sem prêmio e na falta pelo sorteio, da obrigatoriedade do serviço militar e muitos outros assuntos, não despertaram o menor debate, a mais simples polêmica. E porque um deputado propôs em emenda que os comandantes dos distritos militares pudessem ser removidos pelo Governo Federal, por proposta dos governadores dos Estados, um orador, de patente superior do Exército, tachou essa emenda de *acinte ao Exército*.”

Esse aspecto, ligado às origens militares do golpe de 15 de novembro de 1889, tendia a instilar no regime brasileiro germes do militarismo das repúblicas hispano-americanas da vizinhança no continente, afastando do modelo desejado, o dos Estados Unidos.

Os assalariados do comércio e os operários ou artesãos praticamente não tiveram voz na Constituinte, embora o oficial do Exército Tasso Fragoso, logo nos primeiros dias da República, houvesse discursado, em tom positivista, no sentido de que “a nova filosofia” tinha como “objetivo imediato” o de “incorporar o proletariado à sociedade moderna...”.

O Apostolado Positivista e a Constituição

Como vimos, desde o primeiro dia, após a proclamação da República, os positivistas que tinham infiltrações nos círculos de jovens militares, os “cadetes filósofos”, procuraram implantar no País a “ditadura científica” das ideias filosóficas e políticas de Augusto Comte. Além dos pronunciamentos de Demétrio Ribeiro, Ministro do Governo Provisório, e de alguns oficiais do Exército e da Marinha nos postos iniciais da carreira, batia-se, por isso, convenciona e tenazmente o Apostolado Positivista, com sede no Rio e influências fortes no Rio Grande do Sul.

Em manifestação a Demétrio Ribeiro, sob a presidência de Benjamin Constant, em 11-12-89, pela posse no Governo Provisório, os militares fizeram profissão de fé comitiana e ditatorial. O capitão-tenente Nelson de Vasconcelos e Almeida, mais tarde deputado à Constituinte, declarou com toda a franqueza:

“Para termos uma República estável, feliz e próspera, é necessário que o Governo seja ditatorial e não parlamentar, que seja temporal e não espiritual...”

O homenageado Demétrio agradeceu, casando o seu propósito de um

“regime da mais completa liberdade espiritual” com “um governo ditatorial e não despótico, constantemente fiscalizado pela opinião, provocando-a mesmo a manifestar-se sobre todos os seus atos”.

Esses discursos foram publicados no *Diário Oficial* e refletem o estado de espírito do grupo, cujas esperanças residiam no positivismo de Benjamin Constant.

Mas, se os republicanos se dividiam em vários grupos discordantes acerca da natureza da nova república, também se dividiam entre si os positivistas, a maior parte dos quais nem sempre assimilara bem as ideias de Augusto Comte, como assinala Ivan Lins, o provento historiador do positivismo no Brasil:

“Diante de tão calorosas declarações no sentido da ditadura republicana, como se explica que, havendo sido tão grande, nos primeiros dias da República, a influência positivista, não haja sido então implantada essa forma de governo vivamente aconselhada pelo Apostolado Positivista e pleiteada, como acabamos de ver, pelos *cadetes filosóficos* representados na manifestação a Demétrio, por Nelson Vasconcellos, futuro deputado constituinte, e Tasso Fragoso, os quais, como seus colegas, completavam os ensinamentos científicos de seu mestre Benjamin Constant com a pregação política de Miguel Lemos e Teixeira Mendes?”

É que havia diretrizes e correntes nitidamente diferenciadas no Positivismo brasileiro. De Miguel Lemos e Teixeira Mendes e de sua interpretação e maneira de aplicar os ensinamentos de Comte se afastara Benjamin Constant desde 1882, mantendo-se fiel à diretriz do chefe do Positivismo ortodoxo na França, Pierre Laffitte, que, além de Benjamin, continuou a contar no Brasil muitos aderentes, os quais, distanciados do Apostolado, faziam sérias restrições à orientação de Miguel Lemos e Teixeira Mendes.

Pierre Laffitte influenciou decisivamente sobre Benjamin Constant no sentido de ser afastada da nossa República a ditadura republicana, divergindo ainda de Miguel Lemos e Teixeira Mendes noutro ponto importante ao achar que a Constituição devia emanar de uma Constituinte, impugnando, assim, a tese do apostolado Constituição sem Constituinte. Transcrevo aqui, vertida para o vernáculo, a correspondência de Laffitte com Benjamin Constant a esse respeito:

“Ao Sr. Benjamin Constant

“Paris, 1º de Arquimedes 102 (26 de março de 1890)

“Senhor, os erros, quase inevitáveis, cometidos a esse propósito, resultam de que não se separaram suficientemente as concepções fundamentais de Augusto Comte das aplicações, mais ou menos precisas e passageiras, que delas fez aos acontecimentos de seu tempo. O erro procede também de se dar a algumas expressões de Augusto Comte o sentido corrente e vulgar, enquanto ele próprio lhes atribui um sentido filosófico análogo, embora diverso sob muitos aspectos. Deve-se reconhecer, também, que o público tem sido enganado pelos exageros de algumas pessoas que, arrogando-se o título de positivistas, e crendo mesmo sê-lo, não tiram de Augusto Comte senão algumas fórmulas, ou algumas aplicações que repetem indefinidamente e pode mesmo dizer-se quase maquinalmente. É esta uma tarefa muito fácil e que deviam tentar aqueles que, a uma grande validade, juntam uma capacidade muito pequena. Mas, Augusto Comte não haveria de querer instituir uma doutrina para homens sem cérebro e não poderia crer que nos pudesse dispensar para sempre de toda reflexão pessoal. Se o tivesse querido, o que não se deu, ter-lhe-ia sido impossível impor a sua vontade a esse respeito. Aplicam-se estas reflexões sobretudo aos abusos que

vários positivistas têm feito da palavra *ditadura* de que tanto se tem falado, empregando-a até contra o próprio positivismo.

“Augusto Comte, com efeito, proclama freqüentemente a necessidade do regime ditatorial; mas, o que entende ele por esse regime? É preciso reconhecer que suas vistas talvez careçam de precisão. Mas as aplicações que delas fez e a concepção que sempre estabeleceu da *necessidade, na ditadura, da completa liberdade de discussão e de exposição, e da fiscalização de uma Assembléia financeira eleita, que pode recusar o Orçamento*, permitem melhor precisar a teoria de Comte e desprendê-la do caráter por demais absoluto que lhe tem sido atribuído.

“Além do mais, graças à luta que, desde 1870, sustentamos em França para o estabelecimento de uma República ao mesmo tempo orgânica e progressista, adquirimos uma experiência de que não dispunha Augusto Comte; e, enfim, sem quebra do respeito do que devemos ao grande gênio do Mestre, essa experiência pode conduzir-nos a observações históricas que lhe faltaram.

“Em primeiro lugar, Augusto Comte não atribui de modo algum à palavra ditadura o sentido de poder pessoal absoluto que lhe querem conferir, porquanto chama a Luís XVIII ‘*o melhor dos ditadores surgidos em França desde Danton*’, e a Luís Felipe ‘*o mais imperfeito*’. Por conseguinte, a palavra ditadura designa, a seu ver, a preponderância do Governo sobre as Assembléias, preponderância que se caracteriza sobretudo pela iniciativa; e, em segundo lugar, pela concentração, numa única pessoa, dessa ação diretora governamental. De certo, pode-se discutir sobre estas idéias e combatê-las, mas apresentam alguma coisa de que se possam assustar os partidários sinceros de uma liberdade real? Ademais, um pensamento característico vai esclarecer o meu pensamento.

“A Inglaterra realizou esse regime, desde Roberto Walpole até os nossos dias, e foi por isto que o parlamentarismo pôde fazer na Inglaterra coisas tão grandes e colocou tão alto esse grande país. No fundo, a Inglaterra foi durante esse período governada por uma série de ditadores, porquanto o Parlamento sofria sempre a direção do primeiro-ministro e a recebe ainda até que o ditador provisório não se encontre mais de acordo com a opinião pública. Roberto Walpole governou, creio, a Inglaterra, durante 21 anos; William Pitt presidiu também, durante um grande número de anos a seus destinos; mas nunca passou pela cabeça dos sábios homens de Estado da Inglaterra quererem dispensar-se da orientação política de um chefe único e confiar a direção dos negócios a uma Assembléia sem responsabilidade, cuja incoerência não pode cessar senão pela subordinação a um ministério firme e dirigido por um chefe. Tal a verdadeira concepção da ditadura.”

II – A CONSTITUIÇÃO “LITERÁRIA” DE 1891

Linhas gerais

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 era vazada em 91 artigos e mais oito das Disposições Transitórias e, por isso, caracteriza-se como a mais concisa das seis Constituições da República.

Dividia-se em cinco Títulos, subdivididos em Seções e estas, em Capítulos.

O Título I, o mais longo, tratava da “Organização Federal”, estruturando a forma de governo, isto é, sob regime representativo e presidencial, a República Federativa, integrada pelas antigas Províncias erigidas em Estados e pelo Distrito Federal (Rio, o antigo “Município Neutro”). Reservava-se logo uma zona de 14.400 km² no planalto central para a futura capital. Não se fala em Territórios nacionais. O art. 69, dos mais discutidos no regime dessa Constituição, permitia intervenção federal nos Estados e estabelecia os princípios constitucionais que estes deveriam respeitar para não sofrerem aquela medida extrema. Nesse Título I, regulavam-se os Três Poderes nacionais, segundo a clássica divisão de Montesquieu.

O Título II era reservado aos Estados-membros.

O Título III regulava os Municípios num artigo único e breve, o 68.

O Título IV tratava “dos cidadãos brasileiros”, dizendo quais os que gozavam dos respectivos direitos e incluía a “grande naturalização”, isto é, a de todos os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15-11-1889, não declarassem, dentro de 6 meses após a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem. Nesse Título IV, está a Declaração de Direitos assegurados pela Constituição aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

O Título V cuida das Disposições Gerais e é acompanhado das Transitórias. Regula o estado de sítio, especificando as restrições que comporta nas medidas de repressão; responsabilidade dos funcionários, não se falando em direitos ou garantias a estes; serviço militar obrigatório e organização do Exército e da Armada; proibição de guerra de conquista; instituição dum Tribunal de Contas; modo de reforma da Constituição. Nas Disposições Transitórias, determinava-se a eleição do 1º Presidente e do 1º Vice-Presidente pelo Congresso; concessão de uma pensão vitalícia a D. Pedro II; compra da casa em que faleceu Benjamin Constant, colocando-se nela “uma lápide em homenagem ao grande Patriota, o Fundador da República”, cabendo o usufruto desse imóvel à viúva daquele estadista.

O Poder Legislativo

O Poder Legislativo era exercido pelo Congresso com a sanção do Presidente da República, que, todavia, poderia vetar projetos de lei, mas *só no todo*, como nos EUA. Só depois de 1926, foi admitido o veto parcial. A legislatura era de três anos. Os deputados eleitos diretamente na proporção de um para 70.000 habitantes e os senadores, três para cada Estado, eram eleitos por 9 anos, renovando-se pelo terço em cada triênio. Uns e outros eram invioláveis por suas palavras e opiniões no exercício do mandato e gozavam de imunidade, não podendo ser presos nem processados sem licença da Câmara, salvo flagrante. O naturalizado podia ser eleito depois de quatro anos para deputado e de seis para senador. O Congresso votava o Orçamento anual, autorizava empréstimos, regulava o comércio exterior e interno, a guerra e a paz, resolvia sobre tratados com nações estrangeiras, fixava as forças de terra e mar, declarava o estado de sítio, concedia anistia e legislava sobre todas as matérias de competência da União.

Estabeleceu-se o regime presidencialista de tipo norte-americano e, em consequência, o Poder Executivo não podia dissolver a Câmara dos Deputados, nem era obrigado a escolher Ministros de confiança desta ou exonerá-los se perdessem essa confiança: diferença fundamental entre a Constituição *escrita* de 1891 e a Constituição *viva* de 1824.

O Presidente e o Vice-Presidente da República

Declarava-se que o Executivo seria exercido pelo Presidente da República, “como chefe eletivo da Nação” (art. 41). Substituíu o Presidente nos impedimentos e sucedê-lo-ia no de falta o Vice-Presidente, que tinha a incumbência de presidir o Senado. Se a vaga por morte ou outra causa do Presidente ocorresse nos dois primeiros anos do quadriênio, para o qual fora eleito, far-se-ia nova eleição. Mas, decorridos dois anos, sucedia o Vice. Deodoro renunciou no 1º ano e Floriano não mandou preceder à nova eleição, o que representou um golpe d’Estado e provocou revolta da Armada e turbulência no País.

Presidente e Vice deveriam contar mais de 35 anos, ser brasileiros natos e estar no exercício dos direitos políticos. A eleição de ambos era direta e por maioria absoluta. O Presidente nomeava e demitia livremente os Ministros d’Estado – o que caracterizava o presidencialismo norte-americano e contrastava com as práticas gerais do reinado de Pedro II, ressalvado o “poder pessoal”, que se increpava a este. Chefiava Exército, Armada como comandante supremo, nomeava funcionários, declarava guerra e fazia a paz, prestava contas anualmente. Diferentemente do Presidente do Conselho de Ministros do Império, não poderia ser destituído, salvo *impeachment*. O mesmo ocorria com seus Ministros d’Estado, que eram responsáveis exclusivamente para com ele e não para com a Câmara: outro contraste com o Império. O Deputado, ou Senador, que aceitasse um Ministério perderia o mandato. Os Ministros, diversamente do Império, não poderiam comparecer às sessões do Congresso, comunicando-se com este por escrito. Mas, poderiam conferenciar pessoalmente com as Comissões Parlamentares.

O Ministro não era responsável pelos conselhos dados ao Presidente, mas respondia pelos crimes qualificados em lei.

O *impeachment* foi regulado à maneira da Constituição norte-americana. O Presidente seria processado e julgado pelo Senado, nos *crimes de responsabilidade*, depois de declarada procedente a acusação pela Câmara dos Deputados, caso em que ficaria desde logo suspenso de suas funções. Nos *crimes comuns*, depois de declarada procedente a acusação, o processo e julgamento caberiam ao Supremo Tribunal.

Os crimes de responsabilidade seriam regulados em lei logo na 1ª Sessão Legislativa. Assim, fez a Câmara, mas afirma-se que Deodoro desconfiou de que isso fora tramado para condená-lo e isso o teria levado ao golpe fatal de dissolução do Congresso em novembro de 1891.

Os Ministros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, seriam processados e julgados pelo Supremo, salvo nos crimes de responsabilidade conexos com os do Presidente, caso em que, com este, seriam julgados pelo Senado. Este julgaria também, nos crimes de responsabilidade, o Ministro do Supremo Tribunal.

A Lei dos crimes de responsabilidade foi aprovada pelo Congresso em 1891 e como Decreto nº 30, de 8 de janeiro de 1892, foi sancionado por Floriano Peixoto logo depois de restaurado o Congresso, após a renúncia de Deodoro, em função da revolta da Armada, comandada por Custódio de Melo como reação ao golpe de novembro de 1891.

A dualidade da Justiça

A Constituição de 1891 consagrou os dois decretos de Campos Sales no Governo Provisório, instituindo a Justiça Federal, ao lado da Estadual e também o Supremo Tribunal Federal. Deste e dos Juízes Federais – ditos “seccionais” – compunha-se a Justiça Federal, embora a lei pudesse criar outros Tribunais da União. Mas, ela não os criou.

Os Juízes e Tribunais Federais julgariam as causas fundadas na Constituição, as de interesse da União; os crimes políticos e os contra a União (moeda falsa, contrabando etc.); causas entre um Estado e cidadão de outro; as de Direito Marítimo; as de estrangeiro fundadas em contrato com a União ou em tratados internacionais.

O Supremo julgaria originariamente os crimes comuns do Presidente e de quaisquer dos Ministros; os dos Ministros diplomáticos; causas entre União e Estados, ou de um destes contra outro; as nações estrangeiras e a União ou Estado, conflitos entre juízes federais ou entre estes e os estaduais.

Em grau de recurso, as causas julgadas pelos juízes e tribunais federais, competia-lhe a revisão criminal. E, em recurso extraordinário, as decisões dos Tribunais e juízes dos Estados quando se discutisse vigência e validade de leis federais negadas pela Justiça Estadual: divergência de interpretação entre Tribunais Estaduais; questões de Direito Criminal ou Civil Internacional.

Nenhuma disposição proibia a atividade político-partidária dos juízes, e alguns a exerceram. Havia garantia constitucional da vitaliciedade, salvo sentença condenatória, e irredutibilidade de vencimentos.

Foi abolida a suspensão de Juízes que, no Império, o Executivo podia fazer por ato do Imperador.

Diferentemente da Constituição dos Estados Unidos, os presidentes dos Tribunais eram eleitos por seus pares e o Procurador-Geral da República seria designado pelo Presidente da República entre os Ministros do Supremo. Estes deviam ser nomeados pelo Presidente da República entre cidadãos de “notável saber e reputação, elegíveis para o Senado” (isto é, maiores de 35 anos).

Como o texto não dizia que o “saber” deveria ser especificamente “jurídico”, Floriano nomeou para o STF um general e um médico. Este, Barata Ribeiro, chegou a exercer o cargo. Mas o Senado assentou que só juristas poderiam ser Ministros do STF.

E os juízes e Tribunais poderiam declarar a inconstitucionalidade de leis e decretos, mas só em caso concreto, isto é, dizer que a lei era inaplicável naquela causa por ser

contrária à Constituição. Qualquer outra pessoa na mesma situação teria que propor ação para o mesmo fim. A Justiça não revogava a lei inconstitucional nem a declarava tal em tese *erga omnes*, como pode fazer hoje.

Discriminação das rendas

Grande inovação foi uma expressa divisão dos tributos entre a União e os Estados, determinando-se que estes escolheriam alguns de seus impostos para os Municípios (só pela CF de 1934, estes passaram a ter expressamente impostos exclusivos).

União, Estados e Municípios podiam cobrar taxas (tributos como contraprestação de serviços específicos prestados ao contribuinte) e as rendas de seus bens e serviços não coativos (rendas industriais e comerciais). Competiam *exclusivamente* à União impostos de importação, direitos de entrada e saída de navios, selos, taxas de correio, telégrafo. Aos Estados, *exclusivamente*, impostos de exportação de seus produtos; os sobre imóveis rurais e urbanos; sobre transmissão de propriedade (sisa sobre bens de raiz); sobre indústrias e profissões; selos sobre os atos de seu governo e negócios de sua economia; taxas sobre seus correios e telégrafos.

Entre os impostos de transmissão de propriedade, compreendia-se o *causa mortis* (sobre heranças e legados) que os Estados arrecadavam.

Os Estados deixaram para os Municípios o imposto predial urbano (casas e terrenos) e permitiam que eles arrecadassem *cumulativamente* o de indústrias e profissões. Isto é, os contribuintes pagavam esse imposto ao Estado e aos Municípios. Estes cobravam as taxas de seus serviços (luz, lixo etc.).

O Ato Adicional de 1834 havia introduzido a competência de as Províncias decretarem seus impostos, contanto que não prejudicassem os “gerais”, isto é, os nacionais. A CF de 1891 discriminou os impostos federais e estaduais pelo *nomen iuris* e declarou que quaisquer outros impostos não discriminados no texto seriam de *competência concorrente*, isto é, poderiam ser decretados *cumulativamente* em via ordinária, pela União, e pelos Estados.

Estes foram de pouca iniciativa, mas a União sucessivamente criou o imposto de consumo (aliás, ampliou o já existente a várias mercadorias); o de renda; e o de vendas mercantis.

Os Estados, com as antigas Províncias, insistiam em exigir impostos interestaduais, isto é, pela importação ou pela exportação para outros Estados. Desde os primeiros anos após a vigência, houve clamar contra isso, polemicamente: Rui e Amaro Cavalcanti, debates na Câmara etc. Uma lei de 1904 pôs cobro a esse abuso.

Estados: competência, intervenção, etc.

Cada Estado se regeria pela Constituição e leis que adotasse, “respeitados os princípios constitucionais da União”. Estes estavam arrolados nos doze incisos do art. 6^o,

II (forma republicana e representativa; presidencialismo; independência e harmonia dos Poderes; temporariedade de funções eletivas; responsabilidade dos funcionários; autonomia dos Municípios; capacidade de ser eleitor ou elegível da Constituição; regime eleitoral com garantia das minorias; inamovibilidade e vitaliciedade dos juizes e irredutibilidade dos vencimentos deles; direitos políticos e individuais da Constituição a todos; não reeleição dos Presidentes e Governadores; possibilidade de o Legislativo reformar a Constituição Estadual).

A violação desses princípios era um dos casos de intervenção federal nos Estados. Todavia, o Rio Grande do Sul, que adotou uma Constituição de inspiração positivista, reelegeu Borges de Medeiros durante 20 anos.

Os Estados receberam pelo art. 64, para seu patrimônio, as minas e terras devolutas de seu território. Até hoje as terras devolutas (exceto as situadas numa faixa de 150km ao longo das fronteiras com o estrangeiro e as necessárias às estradas de ferro e fortificações) são estaduais.

Os Estados não podiam recusar fê a documento da União ou de outros Estados; rejeitar a moeda federal; guerrear entre si; denegar extradição.

Municípios

Exceto a disposição sobre rendas que lhe deviam ser atribuídas e tiradas dos impostos estaduais, havia apenas o art. 68 que mandava ao Estado assegurar aos Municípios a autonomia em tudo quanto respeitasse ao seu “peculiar interesse”.

Esse dispositivo vago trouxe muitas discussões, como se, por exemplo, o Estado podia estabelecer a nomeação dos Intendentes ou Prefeitos.

Debateu-se muito (Castro Nunes e outros) se o Município brasileiro continuava a tradição colonial e ibérica, anterior à criação das Províncias, ou se era apenas uma projeção dos Estados, como nos Estados Unidos.

Em geral, a Constituição de cada Estado determinou que os Municípios seriam regulados por uma “lei orgânica”, aplicável a todos. O Rio Grande do Sul tolerou que cada Município instituisse sua própria carta.

Superior Tribunal Militar

Além de instituir um Tribunal de Contas, segundo sugestões de Rui Barbosa provendo a essa lacuna de regime monárquico, a Constituição de 1891 determinava, no Título “Da Declaração de Direitos”, que os militares de terra e mar teriam foro especial nos delitos militares, foro esse composto de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros seriam vitalícios, e Conselhos de Justiça.

Conservava-se assim um Tribunal Militar fundado em 1808, pelo Príncipe Regente, o futuro D. João VI. Mas a Constituição de 1891 regulou-o fora do Capítulo do Ju-

diciário, pondo-o entre as Disposições Gerais, no art. 77, como órgão administrativo com funções jurisdicionais, para garantia aos militares.

Declaração de Direitos

O art. 72 trazia um longo e solene rol dos direitos e garantias assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País – não muito diversos dos que estavam inscritos na Carta de 1824, nem muito menores dos que figuraram nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e na Emenda nº 1/1969.

A Constituição de 1891, embora fosse atacada desde quase a sua vigência pelos revisionistas, inclusive Rui, veio a ser emendada somente em 1926, e assim mesmo em poucos pontos.

A Constituição de 1891 não obrigava os Estados à uniformidade de denominações dos cargos do Executivo ou das Câmaras Municipais. Um Estado dava o nome de Governador e outro o de Presidente ao Chefe do Executivo. Prefeito era Intendente ou Superintendente; Vereador, às vezes, tinha o título de Intendente.

Os Estados, em geral, tinham Deputados e Senadores estaduais, pela adoção do sistema bicameral de suas Assembleias Legislativas.



“El Rey, nosso Senhor, dorme o sono da indiferença. Os jornais que diariamente trazem os desmandos desta situação parecem produzir em Sua Majestade o efeito de um narcótico.”

*Angelo Agostini
Revista Ilustrada (1887)*

III – EVOLUÇÃO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL DO BRASIL

O militarismo na 1ª República

No período monárquico, o militarismo das repúblicas hispano-americanas – fonte e base do caudilhismo típico de todas elas – teve surtos esporádicos no reinado de Pedro I que, depois da Independência, logo depois de afastar os Andradas, procurou cercar-se de oficiais da tropa de linha, sobretudo os portugueses de nascimento, de permanecerem no serviço militar do Brasil. Logo que, na Bahia, os portugueses foram batidos em 2-7-1823 e embarcados a pulso de volta à ex-metrópole, o Imperador garantiu lugar no Exército brasileiro aos que quisessem ficar, fato esse gerador de desgosto entre os patriotas desconfiados das preferências lusófilas do trono. Apoiado nesses militares, dissolveu a Constituinte de 1823, exilou deputados e reprimiu brutalmente a revolução que os pernambucanos em 1824 opuseram ao imperial golpe de Estado do ano anterior. José Honório Rodrigues expõe isso na *Constituinte de 1823*, publicada em 1974: a maioria dos oficiais era estrangeira. Para 98 oficiais portugueses, havia apenas 47 brasileiros.

Otávio Tarquínio de Sousa, historiador especializado nesse período e biógrafo de Pedro I, conta que, em festas de quartel, sem damas, ele dançava de par com os oficiais. Fez vir mercenários irlandeses e alemães e até pensou em utilizá-los para restringir as liberdades pleiteadas pelos brasileiros, atitude verberada por seu confessor e conselheiro íntimo Frei Arrábida.

Mas esses mercenários, até certo ponto justificáveis pela Guerra da Cisplatina, tornaram-se incômodos e turbulentos, até que se revoltaram, e numa reação dos brasileiros, no Rio, com deles foram mortos e feridos em combates de rua.

Quando, afinal, a 7 de abril de 1831, o povo do Rio rebelou-se contra o primeiro Imperador no Campo de Sant'Ana (atual Praça da República, no Rio), a tropa aderiu ao movimento e o monarca teimoso e imprudente acabou sem dispor sequer de sua própria guarda no palácio de São Cristóvão.

A Regência, a duras penas, apoiando-se na Guarda Nacional, milícia de civis, gradualmente reduziu a tropa de linha em número e, conseqüentemente, na possibilidade de interferir nos destinos do País.

Pedro II não tinha o gosto do aparato militar pela própria educação humanística, que lhe fez ministrar a Regência. Vestia-se de civil e, quando envergava uniforme, preferia o de Almirante.

Por outro lado, os militares de prol, no Império, eram filiados aos dois grandes Partidos e dentro deles procediam como políticos civis. Francisco de Lima e Silva, pai do futuro Duque de Caxias, participou da Regência Trina. O Marquês de Barbacena, constituinte de 1823, Ministro de Estado e diplomata, não foi feliz na Guerra da Cisplatina, perdendo a Batalha de Itazaigó (Passo do Rosário). Rompeu com Pedro I e escreveu-lhe carta atrevidíssima, profetizando-lhe fim de vida num asilo de loucos,

como acontecera a antepassados da dinastia dos Braganças. É certo que não foi estranho à conspiração de que resultou o 7 de Abril de 1831. Impunha-se como político e não como soldado.

Caxias era um dos líderes do Partido Conservador e presidiu o Conselho de Ministros, além de ter sido ministro, deputado e senador. Osório, o outro grande soldado do Império, integrava o Partido Liberal e foi senador. Não procuravam influir como chefes militares, mas como políticos civis dentro dos quadros partidários a que pertenciam.

Livrou-se, o Império, destarte, do militarismo das repúblicas vizinhas. Só depois da Guerra do Paraguai os oficiais começaram a apresentar, como classe e em nome desta, reivindicações profissionais, muito embora Sérgio Buarque de Holanda aponte um jornal de militares em que se revela, antes da Guerra do Paraguai, o ressentimento dos homens de farda contra a influência dos juristas (o jornal os trata de “legistas”).

Isso culminou nas “questões militares”, que só explodiriam na década de 1880, depois de mortos Caxias e Osório, quando o Exército já não contava com os dois chefes gloriosos e de grande autoridade moral sobre a tropa. Some-se a isso a influência positivista com os seus sonhos de “ditadura científica”, que, já vimos, impregnara os jovens oficiais liderados por Benjamin Constant.

De tudo, resultou a República, que, se tinha raízes civis desde 1870, foi incontestavelmente o produto duma conspiração de quartéis e duma passeata militar.



*Quintino Bocaiúva
e Pinheiro Machado*

Todavia, o Governo Provisório, na maioria de seus membros, era constituído de civis e sofreu, de começo, a influência de Rui e dos “republicanos históricos”, juristas e civis de São Paulo, isto é, Campos Sales, Aristides Lobo, Glicério, ligados a Quintino Bocaiúva.

Embora grande a percentagem de militares na Constituinte de 1890-1891, a sua influência foi abafada pela dos civis, na maioria juristas e liberais.

As tentativas militaristas, por essa época, encontravam palco nos governos estaduais, em que oficiais alçavam e logo depois derrubavam governos fardados ou paisanos.

Para contrabalançar o prestígio militar de Deodoro, que, sob ameaças, se fez eleger Presidente em fevereiro de 1891, a Câmara derrotou o Vice-Presidente por ele escolhido, o Almirante Wandenkolk, e elegeu Floriano, candidato da Oposição.

O Governo deste, depois do golpe d'Estado de 3-11-1891, com a dissolução do Congresso, e do próprio golpe de Floriano, não convocada eleição presidencial depois da renúncia de Deodoro, deu novo surto ao militarismo favorecido pela necessidade da tropa para repressão da revolução gaúcha de 1893 e da chamada “guerra de Canudos”.

Os oficiais que fizeram a República e a defenderam em 1893, muitos dos quais positivistas, animados do “*esprit de corps*”, insinuaram a permanência de Floriano e, até depois da morte deste, em 1895, secretamente conspiraram para depor Prudente e instalar a “ditadura científica”, de Augusto Comte.

O malogro do atentado contra o Chefe da Nação e o homicídio do Marechal Bittencourt, ministro da guerra, na defesa da vida de Prudente, trouxeram a este súbita popularidade ao lado da condenação aos florianistas, na maioria militares.

Isso permitiu a Prudente de Moraes, ao terminar seu tormentoso período presidencial, dizer que pacificara o país e consolidara a ordem civil. E foi verdade, embora se permitisse algumas violências que o atritaram com o Supremo Tribunal.

Não obstante, passado o quadriênio de Campos Sales (1889-1903), sem quarteladas e único sem estado de sítio nos 40 anos da 1ª República, os levantes, sobretudo da Escola Militar, voltaram a registrar-se no governo de Rodrigues Alves. Num deles, o General Travassos, que sublevara os rapazes daquela Escola e os arrastara de armas em punho em plena rebelião pelas ruas, foi abatido do alto do seu cavalo branco à frente dos amotinados. Veio a morrer do ferimento recebido na coxa, dizem que à míngua de cuidados médicos oportunos, depois de 4 horas de interrogatório.



Rodrigues Alves

Há um interregno de tranquilidade dos quartéis, até que o militarismo recrudescer por obra dos civis, capitaneados por Pinheiro Machado, que levantou a candidatura do Ministro da Guerra, Marechal Hermes da Fonseca, sobrinho de Deodoro, como recurso para evitar que Afonso Pena fizesse do ministro e conterrâneo David Campista seu sucessor. Passou à história como “Campanha Civilista” a de Rui contra Hermes (1909-1910).

O Governo de Hermes, logo de início surpreendido por uma revolta de marinheiros que se apoderaram dos novos couraçados “Minas” e “S. Paulo”, foi marcado pelas “Salvações”, que, em muitos casos, eram aspirações de militares aos cargos de governadores de Estado, usando a força armada a pretexto de cumprir decisões judiciais sobre duplicatas de Assembleias.

O desastroso quadriênio do Marechal (1910-1914) gerou no país uma repulsa a novas experiências de presidentes fardados.

Mas, de 1922 em diante, a inquietação dos jovens cadetes e tenentes irrompeu de novo, embora não os animasse um propósito militarista, mas, antes, o de coibir a degradação da 1ª República, que deveria cair em 24-10-1930.

Revisionismo parlamentarista

Os políticos, durante os 40 anos da Constituição de 24-2-1891, alimentavam firmemente o ânimo de não reformá-la e conseguiram isso pelo espaço de 35 anos.

Somente em 1910, Rui, que anos antes já se decepcionara com a obra de que foi coautor, desfraldou francamente a bandeira do revisionismo, aliás tímido, expondo na plataforma da Campanha Civilista de 1910 alguns pontos que, em sua opinião, deveriam ser emendados. Onze pontos lhe pareciam intocáveis: a) república; b) federação; c) manutenção do território de cada Estado em 1910; d) igualdade de representações no Senado; e) liberdade religiosa com separação entre Igreja e Estado; f) competência da justiça para julgar a inconstitucionalidade das leis; g) vedação de impostos interestaduais; h) irretroatividade das leis; i) ilegitimidade dos Ministros e livre nomeação deles pelo Presidente da República; j) autonomia dos Estados; k) intangibilidade da Declaração dos Direitos e Garantias (arts. 72 a 78). Esse rol exclui o parlamentarismo, que, entretanto, é discutido pelo maior dos brasileiros nesse dia, parecendo-lhe que esse sistema político não se conciliaria com a Federação.

Os pontos a alcançar seriam: 1ª) unificação da legislação processual, desaparecendo a competência estadual para isso; 2ª) unificação da magistratura; 3ª) definição dos “princípios constitucionais” a que deviam obedecer os Estados; 4ª) garantias efetivas à magistratura; 5ª) competência da União para intervir nos conflitos econômicos e tributários entre os Estados; 6ª) restrições ao estado de sítio; 7ª) polícia dos empréstimos estrangeiros aos Estados e Municípios; 8ª) supressão do cargo de Vice-Presidente da República; 9ª) supressão das “caudas orçamentárias”, isto é, disposições legislativas estranhas à receita e à despesa; 10ª) autorização do veto parcial.

Com o tempo, parece-nos, o pensamento de Rui evoluiu claramente para o parlamentarismo.

Este sistema, entretanto, marca os primeiros revisionistas, desde o 3º ano da República, porque em 1893, simultaneamente, a volta do Governo de Gabinete não só serviu de pretexto ao movimento revolucionário de Silveira Martins, conflagrando o Rio Grande do Sul, ainda que suspeitado de mascarar a restauração monárquica, mas também foi exposto e advogado por um pensador indiferente ao trono caído, Sílvio Romero, que publicou “cartas abertas” a Rui Barbosa, mostrando agudamente o erro da adoção do presidencialismo. Esses pronunciamentos foram reunidos num pequeno volume sob o título de *Presidencialismo e Parlamentarismo*, e ainda hoje merecem leitura e reflexão.

Essa aspiração do retorno ao Governo de Gabinete, pela saudade dos 50 anos de paz e liberdade do Império, de então por diante reapareceria de quando em quando, contando com arautos em livros, como Medeiros e Albuquerque, José Maria dos Santos e outros, dos quais Raul Pilla continuaria a ação até a Revolução de 1964.

Nos últimos anos de sua vida, em algumas frases, inclusive em 1922 no prefácio da *Queda do Império* (reedição dos artigos do *Diário de Notícias*, em 1889), era bem calorosa a adesão de Rui ao parlamentarismo. Sobre este escreveu:

“... a honra do regime parlamentarista é que, em quase toda a parte, tem sido para o bem. Considerai o desenvolvimento dessa Grã-Bretanha, cuja envergadura de asas abrange os oceanos. Seu progresso é o da inteligência, o da moralidade e o da força desses ‘Comuns’, em cujo seio reside o viveiro inesgotável de seus estadistas”.

.....
“... só no governo parlamentar existe o terreno capaz de dar teatro a essas cruzadas morais, a essas lutas pelas idéias nas regiões mais altas da palavra, onde elas se fecundam. No Presidencialismo, não há senão um poder verdadeiro: o do Chefe da Nação, exclusivo depositário da autoridade para o bem e para o mal”.

.....
“Com o governo parlamentar as Câmaras Legislativas constituem uma escola. Com o Presidencialismo, uma praça de negócios”.

Registre-se que, nos períodos presidenciais de Floriano e Prudente, houve um movimento monarquista, inclusive em São Paulo, onde havia um “Centro-Monarquista” e uma organização estudantil com o mesmo colorido; ambas foram fechadas pela Polícia paulista. O STF negou *habeas corpus* a ambas (Leda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal*, vol. I).

O impacto da guerra de 1914 – 1918

O século XIX, já se disse, acabou não nos últimos dias de 1900, mas em 1918, com o fim da guerra mundial iniciada em 1915. Ruíram as velhas monarquias, como a Rússia, a Alemanha, a Áustria-Hungria, a Turquia e outras, que apenas simulavam um Governo de Gabinete do tipo britânico.

Surgiu o primeiro Estado comunista com a Revolução Russa de 1917.

Esboroaram-se impérios coloniais. As massas proletárias exacerbaram suas reivindicações, mais ou menos aceitas, ou toleradas, pouco a pouco, daí por diante, em todas as nações civilizadas.

As ideias democráticas dos séculos XVII e XVIII já não eram recebidas como subversão.

Em toda a Europa, surgiram novas Constituições, contendo dispositivos relativos às garantias aos funcionários públicos, aos operários, à família, aos filhos naturais, às minorias parlamentares (p. ex. o direito de instaurar comissões de inquérito quando solicitadas por 115 ou 1/3 dos membros duma Câmara), etc.

Essa massa de fatos e ideias teve impacto fortíssimo na opinião brasileira. Imediatamente após a guerra, apareceram agrupamentos socialistas, anarquistas e comunistas.

Política do “café com leite”



Wenceslau Braz e Rodrigues Alves

Era a alcunha que davam, antes de 1930, ao pacto silencioso entre Minas e São Paulo, pelo qual os dois mais populosos e fortes Estados se revezavam por seus filhos na presidência da República, que, como já vimos, esteve por 12 anos nas mãos de estadistas do primeiro daqueles dois Estados, isto é, nos 3 quadriênios seguidos de Prudente, Campos Sales e Rodrigues Alves (1895-1906).

Este não conseguiu que o sucedesse outro paulista, Bernardino de Campos, sendo obrigado a aceitar a candidatura de Afonso Pena, também ex-monarquista até 1889.

Daí por diante, deveria ser a rotação SP–MG, um quadriênio para um dos dois Estados, embora Afonso Pena tivesse tido veleidade de conservar com Minas o cargo, transferindo-o a seu jovem e brilhante Ministro David Campista, o que teve como resultado a candidatura militarista de Hermes.

Mas, depois deste, funcionou a política do “café com leite”: Wenceslau Braz, de MG (1914-18); Rodrigues Alves, SP (eleito pela 2ª vez, 1918-22, mas que faleceu sem tomar posse, rompendo-se o pacto e, daí, surgindo Epietácio, PB (1919-22); Artur Bernardes, MG (1922-26); Washington Luís, SP (1926-30). Nilo Peçanha tentou opor-se à candidatura de MG (Bernardes) unindo o Rio de Janeiro à Bahia.

O paulista Washington Luís cometeu o erro de impor, para sua sucessão, outro político de São Paulo, Júlio Prestes, que foi eleito pela fraude da máquina, como os antecessores. Mas, o Governador de MG, Antonio Carlos (da família do Patriarca da Independência), ressentido com a preterição, segundo o café com leite, instigou a candidatura do Governador do Rio Grande do Sul, Getúlio Vargas. Vencido, este, aliado a Minas Gerais e à Paraíba, com apoio dos revolucionários exilados desde 1922 e 1924, desfechou o movimento vitorioso de 1930, pondo por terra a 1ª República, daí por diante chamada de “República Velha”.

São Paulo viria a ser proscrito da Presidência da República, a despeito de tentativas, nos 44 anos seguintes a 1930. E o Rio Grande do Sul já teve 5 Presidentes de 1930 a 1974, governando o Brasil durante 29 anos em 4 décadas (Vargas, Jango, Costa e Silva, Médici e Geisel).

A Constituição Positivista do Rio Grande do Sul

Derrotados na Constituinte de 1890-91, os positivistas poucas e secundárias emendas conseguiram introduzir na Constituição Federal de 1891. Sem lugar em São Paulo, onde predominaram juristas liberais, nem no resto do Brasil, os positivistas tiveram

bom êxito, entretanto, no Rio Grande do Sul, graças à liderança e à energia de um de seus prosélitos, Júlio de Castilhos, que deu cunho transparentemente comtiano à Constituição gaúcha aproximando-a da “ditadura científica do mestre”.

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em contraste com a dos outros Estados, tinha poderes limitados quase que só à matéria financeira e orçamentária.

Não se proibia a reeleição do Governador, o que permitiu a Borges de Medeiros, constituinte de 1890-91 e sucessor de Júlio de Castilhos, perpetuar-se no governo por mais de 20 anos, dele só saindo por força do acordo de Pedras Altas, que pôs fim à revolução local não reprimida pela União. Esta se limitou a promover entendimento a fim de que o velho caudilho gozasse o último quadriênio em troca da promessa de não se reeleger mais.

As profissões liberais, no Rio Grande do Sul, poderiam ser exercidas livremente, sem prova de habilitação técnica, segundo o figurino positivista. O *habeas corpus* quase não existia no Rio Grande do Sul e Júlio de Castilhos promoveu o processo de juízes que o concederam. Mas aquele acordo de 1924 não impediu que o positivismo viesse a influir, indiretamente, no Brasil pela ditadura de Vargas.

Pródromos da legislação social

Sob o impacto das ideias nascidas ou expandidas pela vitória das nações democráticas e aliadas na guerra mundial de 1914-18, a legislação brasileira enriqueceu-se com a primeira Lei de Acidentes do Trabalho, de 1919.

Em 1924, a Lei Eloy Chaves criou o 1º Instituto de Aposentadorias, o dos Ferroviários. O Deputado Henrique Dodsworth fez passar, em 1926, a 1ª Lei de Férias para trabalhadores. Em 1923, um projeto de Agamenon Magalhães e Pacheco de Oliveira pretendia fundar um Instituto de Pensões para empregados no Comércio. Outro se criou para os trabalhadores de Docas. Na Câmara, discutiu-se um Código de Trabalho, participando dos debates, entre outros, Afrânio Peixoto, antes de 1930.

Um publicista russo, Mirkine-Guetzévitch, divulgava a “racionalização do poder” nas novas Constituições europeias e era traduzido no Brasil.

Foram os pródromos da legislação social que, logo após a Revolução de 1930, Lindolfo Collor induziria Vargas a aceitar.

Classes médias e proletariado na 1ª República Os coronéis e a estrutura rural

Embora as classes médias, geralmente havidas como base e sustentáculo do processo democrático, já existissem nas cidades maiores do País antes da Independência, delas saindo a maior parte dos deputados e senadores, em verdade a Nação continuava a ser “o país essencialmente agrícola”, porque sua estrutura econômica assentava na produção e exportação do açúcar (da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Paraíba,

sobretudo), gado (desde o Rio Grande do Sul até o Norte, o Oeste e Centro-Oeste), algodão (Leste até o Nordeste), fumo (Bahia, Alagoas e Rio Grande do Sul, sobretudo), minerais (Minas Gerais, Goiás, Bahia, Mato Grosso), madeiras (Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Paraná e Pará), acrescidos do cacau no século XIX (Bahia sobretudo, Pará e Espírito Santo), café (São Paulo, Minas Gerais e Paraná, sobretudo), borracha e castanha (Amazônia) etc., além dos alimentos de consumo geral do povo (mandioca, feijão, milho, arroz, açúcar etc., quase por toda a parte).

A maior parte da população brasileira vivia nas zonas rurais, num regime semifeudal, porque, pela distribuição gratuita das terras públicas no regime colonial luso das sesmarias, enormes latifúndios pertenciam a poucos e nelas se instalavam como simples “posseiros” agregados, vaqueiros, “contratistas”, os sem-terra indicados ao trabalho agrário e dependentes dos proprietários. Muitos ocupantes de terras devolutas, antes de adquirir o domínio ou propriedades delas, exerciam posse sobre vastas áreas, como se fossem donos. Essa estrutura rural, que começou a ser corrigida pela Lei de Terras de 1850 e pelo seu regulamento de 1854 (“registro do vigário”, para as posses), permitia o domínio efetivo dos “senhores d’engenho e dos coronéis”. Estes recebiam esse título porque o Governo lhes dava patentes honoríficas de oficiais da Guarda Nacional, prática que permaneceu depois da República, até os dois primeiros decênios do século XX.

Os “coronéis” eram os notáveis ou líderes locais dos sertões, porque podiam dar ou negar pequenos lotes de terra aos agregados, que protegiam contra abusos da polícia ou a utilizavam para os próprios abusos. Às vezes, guerreavam-se pela posse de terras, glebas de minerais ou apenas por questões de prestígio, machismo, ou mesmo política partidária local, comandando seus agregados com Winchester de repetição em punho.

Cabia-lhes o alistamento dos eleitores e a realização das eleições. Por economia de trabalho, despesas de transporte e alimentação dos eleitores, forjavam atas eleitorais falsas, dando-os como presentes aos atos de pleito. Na realidade, os eleitores existiam e eram deles e votariam obedientemente em quem eles quisessem. A ata falsa era mais por motivos de comodidade do que mesmo de simulação de eleitorado inexistente, tanto que muitos desses “coronéis” continuaram a ganhar eleições nos seus feudos quando, a partir do Código Eleitoral de 1933, rapidamente, começou o eleitorado a comparecer aos colégios eleitorais e votar de verdade.

O proletariado agrícola era assim manipulado pelos chefes e seus cabos eleitorais. Nas cidades mais importantes, sem embargo da simulação de eleições em certas seções, havia voto verdadeiro, mas não raro comprado com dinheiro, roupas, sapatos, bebidas etc. Quem perdia, às vezes roubava escancaradamente as urnas. E as Juntas, às vezes, fraudavam os resultados. Finalmente, a “degola” na apuração do Congresso completava a obra pela “política dos governadores”.

Nessa época, o analfabetismo na maior parte do Brasil atingia a 50% ou mais. Por isso mesmo, as classes médias, mais cultas, desinteressavam-se das eleições, votando alguns membros dela somente nos pleitos federais das capitais d’Estado. Sabiam que era inútil ou quase inútil o sacrifício no interior.

O proletariado, salvo honrosas exceções, não tinha consciência cívica ou política, que começou a formar-se lentamente só depois da 1ª Guerra.

A industrialização era tentada desde o meado do século XIX, mas só se incrementou depois daquela guerra. Os descendentes de imigrantes, conquanto alfabetizados, também eram tímidos e integravam-se no rebanho dos caboclos submissos.

A desmoralização das eleições, sabidamente fraudulentas, ao lado da “política dos governadores”, foi, talvez, a causa principal do malogro da 1ª República e da sua condenação pela opinião pública onde ela existia.

De 1910 em diante, senão antes, Rui Barbosa, em repetidas conferências e discursos, denunciava o vazio e o falso das instituições.

Esta pregação iria impregnar o espírito dos cadetes e jovens oficiais do Exército, desencantando-os da República e dos homens públicos da época.

Curioso é que as eleições falsas punham no Parlamento reais valores morais e intelectuais, ao lado da inevitável mediocridade.

Os governadores faziam questão de ornamentar as bancadas com grandes nomes das letras: Coelho Neto, Humberto de Campos, Medeiros e Albuquerque, Afrânio Peixoto, Moniz Sodré, Amaro Cavalcanti e vários foram congressistas.



“No dia 20, o Imperador encerrou, oficialmente, os trabalhos do Parlamento, lendo a fala do trono, que este ano causou a mais agradável impressão, pelo modo elevado como se refere aos progressos do Brasil.”

Angelo Agostini – Revista Ilustrada (1888)

Em defesa dos políticos de então, poder-se-á argumentar que o povo brasileiro era muito pobre e muito ignorante para usar técnicas eleitorais aperfeiçoadas, custosas e que exigiam certo grau de educação das massas. Essas técnicas, aliás, só foram divulgadas a partir do fim do século XIX. Nas nações civilizadas, inclusive na Inglaterra, as eleições ou eram também falsas, ou acessíveis apenas à parte culta do povo graças ao “censo alto”, que excluía os ignorantes, os assalariados e pobres. A própria “cédula oficial” entregue ao eleitor pela Mesa Eleitoral no ato de votar, como meio de impedir a coação ou o suborno, só foi posta em prática a partir de 1958, graças ao Ministro Edgard da Costa, Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral.

Sobre a influência dos chefes sertanejos nas eleições é recomendável a leitura de Vítor Nunes Leal, na monografia *Coronelismo, Enxada e Eleições*.

IV – AS CAUSAS DO MALOGRO DA CONSTITUINTE DE 1891

Efeitos retardados da pregação de Rui

Rui fora companheiro e amigo de Floriano no Governo Provisório de Deodoro, mas, quando, após a renúncia deste, apoderou-se aquele da presidência da República e cometeu verdadeiro golpe de Estado não realizando a eleição para o sucessor do resignatário, como lhe impunha a Constituição de 1891, porque a vaga se abria antes dos dois primeiros anos do quadriênio, ficaram estremecidas a confiança e as relações entre os dois homens públicos.

Acontece que, pouco tempo depois de sua elevação à presidência, Floriano promove ou aceita a deposição dos governadores estaduais que se haviam solidarizado com Deodoro quando este desfechou o golpe de dissolução do Congresso. Rui renuncia ao mandato de Senador e comenta:

“De uma ditadura que dissolve o Congresso, apoiando-se na fraqueza dos governos locais, para outra que dissolve os governos locais, apoiando-se no Congresso restabelecido, não há progresso apreciável ...”

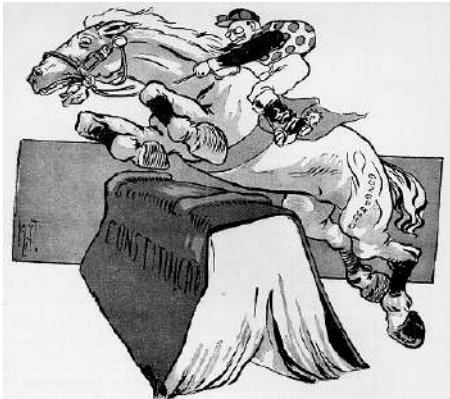
Em 6 de abril de 1892, treze generais protestam contra a falta de convocação da eleição presidencial. Floriano reage, reformando-os, e agita-se o Rio. Poucos dias depois, várias pessoas promovem manifestação de rua a Deodoro, já quase moribundo, precedidos de uma fanfarrinha militar que passava no momento. Floriano reage prendendo e deportando vários civis, inclusive parlamentares, os quais gozavam de imunidades. Entre os presos, figurava Olavo Bilac, que veio a ser considerado o maior poeta do Brasil nas duas primeiras décadas do século XX. Rui apressa-se em requerer um *habeas corpus* em favor dos presos, que permaneciam no cárcere ou no desterro, após extinguir-se o prazo de 72 horas do estado de sítio. O Supremo Tribunal lhe nega a ordem pedida, contra o voto apenas do Ministro Pisa e Almeida, cujas mãos Rui beijou num gesto comovido.

O Congresso concordou em entrar em recesso.

Rebenta a revolta da esquadra e Rui consegue retirar-se para Buenos Aires e, depois, para Londres, onde permaneceu até o fim do reinado de Floriano.

Outros *habeas corpus* requereu ele contra os perseguidos por Prudente após o atentado em que pereceu o Ministro da Guerra. Foi também o advogado de outras vítimas da violência e da ilegalidade e, não raro, correu perigo de vida pelas ameaças dos florianistas fanáticos.

Essas atitudes de desassombro, batendo às portas dos Tribunais, ou utilizando a tribuna do Senado ou a pena de jornalista, onde quer que se registrasse abuso de poder contra as liberdades públicas e direitos individuais, algumas vezes em favor de adversários e até inimigos, fizeram de Rui um mito nacional, porque assim continuou pela vida afora ao longo de 30 anos, durante os quais conseguiu incutir no Supremo Tribunal o seu papel de guardião da Constituição e das leis. Era, na opinião geral, “o maior dos brasileiros”. De Rui, dizia Pinheiro Machado, que nem sempre foi por ele poupado: “Rui tem mais coragem do que talento”.



Hermes da Fonseca

Da Campanha Civilista de 1909-10 e da oposição ao quadriênio de Hermes até a campanha de 1919 e até morrer em 1923, não cessou de submeter à mais severa crítica as mazelas do regime, que deturpara completamente a Constituição de 1891. O admirável estilo literário de seus discursos, artigos e peças forenses emprestava força persuasiva, magnética e aliciadora à sua palavra apostolar. Não perdia oportunidade, mesmo que essa não fosse político-partidária. Em 1917, por exemplo, saudando num teatro o batalhão de atiradores baianos (jovens voluntários, em geral estudantes, quan-

do se implantou o serviço militar obrigatório), disse-lhes que não seria “com carvões cobertos pela cinza da experiência que se reanimará a lareira extinta”. Era necessária lenha nova, carregada de seiva... E depois fez terrível libelo contra a “política”, que transformara num pântano insalubre a política nacional. Não é de espantar pois, que sua pregação tenaz e convincente penetrasse na opinião e alcançasse os espíritos maleáveis dos jovens das escolas militares, como no crepúsculo da monarquia conseguira Benjamin Constant. Ninguém mais tinha ilusões sobre a República ou sobre o cumprimento da Constituição, fraudada nas eleições, no Congresso e até na corrupção da imprensa por meio dos dinheiros públicos desde os tempos, aliás, austeros, de Campos Sales, como Rui denunciou na conferência “A imprensa e o dever da verdade”.

Em 1921, reconciliou-se com Hermes da Fonseca, não hesitando em saudá-lo num discurso.

A campanha do candidato Nilo Peçanha, em oposição à candidatura oficial de Artur Bernardes, Governador de Minas, intrigou contra este os meios militares, sobretudo os juvenis (1921). Hermes, envolvido pelo furor partidário, pratica um ato de indisciplina e Eptácio Pessoa, já no fim de sua presidência, manda prendê-lo pelo Marechal Batafogo. Esse fato deflagrou a revolta do forte de Copacabana, do qual escreveu uma página de heroísmo um grupo de 18 homens, entre eles o então Tenente Eduardo Gomes, depois Marechal do Ar. Rui ainda foi ao Senado e votou o estado de sítio. Anos antes, confessou que conspirara uma vez e ela fora e seria a última. Em 1923, revoltam-se dois navios da esquadra. Em 1924, no mesmo dia 5 de julho, explode a revolução em São Paulo, onde, depois de ocupar a cidade, os insurrectos partem para o Sul, recebendo novo contingente que o Capitão Luiz Carlos Prestes ali rebelara, conduzindo uma coluna móvel de guerrilha durante dois anos de extremo a extremo do país. Subiu de Sul a Norte, até o Ceará, cruzando o S. Francisco e, pelos sertões, foi de Leste a Oeste, internando-se na Bolívia, quando já assumira a presidência o ex-Governador de São Paulo, Washington Luís.

As catilinárias de Rui não foram a causa única da queda da 1ª República, mas criaram para isso, no seio do povo e sobretudo da juventude militar, o clima psicológico de descrença no regime, sem o qual o movimento das armas não se expandiria nem encontraria simpática acolhida de grande parte da opinião. Outros intelectuais denunciavam o malogro da Constituição de 1891. Hambloch, um diplomata inglês, publicou em Londres *His Majesty, the President*, que pinta os Presidentes do Brasil como reis absolutos (1930).

José Maria dos Santos, ainda em 1930, edita a sua Política Geral do Brasil, libelo contra o presidencialismo e apologia do parlamentarismo, que também fora defendido em livro de Medeiros e Albuquerque.

As nações liberadas ou que tiveram sua estrutura político-constitucional reformada de *fond en combles*, depois da guerra de 1914-19, passavam por crises e convulsões antiliberais: o fascismo tornou-se vitorioso com Mussolini em 1922-23; o nazismo agitava a Alemanha em busca do poder; Portugal, depois de várias desordens, deixou-se empolgar por um governo totalitário corporativista, entregue pelos militares ao Professor de Finanças Oliveira Salazar e que duraria até maio de 1974, quando o sucessor deste, o Professor Marcelo Caetano, Primeiro-Ministro, e o Presidente Américo Tomás foram depostos e exilados; o trono da Espanha se vê em luta com a crescente onda republicana, etc.

Esses fatos ecoam no Brasil onde poucos compreendem bem os alvos, a ideologia e os objetivos de cada movimento europeu. Mas geram em muitos espíritos a receptividade às mudanças violentas da estrutura constitucional como remédio aos velhos males.

As desilusões sobre o Regime de 1891

Na quadra de 1920-30, era geral no Brasil a desilusão sobre o regime republicano da Constituição de 1891. O pequeno grupo governante, no plano federal e estadual, assu-

mia certo cinismo em relação às práticas deturpadas, desde que elas lhe assegurassem a permanência no poder. Os que caíam deste, porque erraram nos cálculos de probabilidade das sucessões presidenciais, ou porque fossem candidatos frustrados, como Nilo Peçanha, Seabra, Vargas, etc., engrossavam as fileiras dos contestantes do *establishment*.

Mas concorriam para esse desencanto sobre as instituições constitucionais as causas de que já nos ocupamos aqui, entre as quais, precipuamente, as seguintes:

a) A mentira eleitoral das “eleições a bico de pena”, agravadas pelas “degolas” na apuração delas no Congresso.

b) As intervenções federais, com base em pretextos calcados no art. 6º da Constituição de 1891 (dispositivo que Campos Sales chamava enfaticamente de “o coração da República”), pelas quais o Presidente recém-eleito castigava os governadores ou as situações estaduais, isto é, oligarquias, que se haviam oposto a sua candidatura, e, ao mesmo tempo, premiava com a ascensão ao governo a oposição local, ou o grupo dissidente daquelas oligarquias, que os havia apoiado na campanha presidencial e que recebia adesão da maioria de seus adversários. Exemplos: tendo a situação baiana sustentado Rui na “Campanha Civilista” de 1910, Hermes vencedor, sob o subterfúgio de fazer cumprir mandado do Juiz federal Paulo Fontes, fez bombardear com uma hora de prazo a cidade de Salvador, incendiando o Palácio do Governo e a Biblioteca Pública onde se guardavam livros dos séculos XVII e XVIII, alguns trazidos pelos jesuítas. A força federal, além de atingir civis, dizimou vários soldados da polícia estadual, que se atiraram ao mar na tentativa de salvar a vida. Foi intervenção *manu militari*, sem decreto.

Em 1919, a intervenção da Bahia, por decreto de Epitácio, exercitou-se militarmente, para garantir a posse de Seabra, novamente candidato a governador, contra que se sublevaram de armas na mão vários chefes sertanejos em diversos municípios.

No Amazonas, Hermes também adotou o mesmo processo empregado na Bahia em 1912.

Bernardes, pela intervenção, liquidou a situação de Nilo, no Estado do Rio, punindo-o pelo fato de lhe ter disputado a candidatura presidencial em 1921-22.

Como Seabra, Governador da Bahia, por obra da intervenção de Epitácio em 1919, aceitasse a cédula



Nilo Peçanha



Epitácio Pessoa

de Vice-Presidente na candidatura de Nilo Peçanha, Bernardes derrubou-lhes a situação, para dar posse a Goes Calmon, dado como eleito pela oposição que aderira ao Bernardismo, contestando a eleição oficial de Arlindo Leoni: caso típico de duplicata de eleições fraudulentas de parte a parte.

Washington Luís foi eleito sem estrépito pelo consenso das situações estaduais escaqueadas por esses episódios. A dissensão entre as situações viria a ocorrer em 1930, quando Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba se opuseram à eleição de Júlio Prestes, Governador de São Paulo.

c) A política do “café com leite”, que garantia a hegemonia de São Paulo e Minas Gerais, revezando-se governadores paulistas e mineiros na Presidência da República em detrimento das aspirações e interesses dos outros Estados, perfeitamente conscientes de quanto a eleição de um de seus filhos poderia melhorar as suas condições de desenvolvimento. A presidência de Epitácio, paraibano, demonstrou isso, encanando investimentos vultosos em obras de açudagem e combate às secas do Nordeste; o Norte e o Leste viviam ressentidos com a política do “café com leite”, que garantia o progresso do Sul com investimentos ferroviários, tarifa protecionista etc., sacrificando aquelas regiões exportadoras de produtos primários.

d) As oligarquias estaduais, resultantes da “política dos Governadores”, fundada, talvez com boas intenções, por Campos Sales nos dois primeiros anos do século XX. Um grupo reduzido detinha o poder e nele se eternizava. Nos Estados mais atrasados, esse grupo se reduzia a umas poucas famílias, sendo que a do chefe único dava por sucessor a este um parente ou um títere (p. ex., Acioly, no Ceará).

Nos Estados maiores, o grupo era mais numeroso e, bem ou mal, formava um partido relativamente organizado, com maiores oportunidades (por exemplo, o PRP de São Paulo, o PRM de Minas Gerais). No Rio Grande do Sul, Borges de Medeiros exercia verdadeira ditadura pessoal e opressiva, reelegendo-se durante 20 anos.

A “Política dos Governadores” correspondia a uma política dos intendentes (hoje prefeitos), porque os chefes locais falsificavam as eleições federais e estaduais e o governador lhes dava em retribuição as chamadas “posições”, isto é, as nomeações de delegados e subdelegados de polícia, juizes de paz, professores e outros cargos com os quais conservavam o poder local, protegendo amigos e perseguindo adversários.

e) O imobilismo do texto da Constituição Federal de 1891 em face das aspirações gerais, porque o *establishment* (as oligarquias estaduais coroadas pela oligarquia federal nelas apoiada) não sentia nem compreendia a necessidade das reformas básicas.

Toda a Nação se decepcionara com o regime republicano de 1891 em virtude das causas acima resumidas, mas a elite no poder ostentava certo cinismo, no sentido filosófico da palavra, crendo talvez que seu domínio seria invencível. Essa elite não acreditou nunca que a reação das ideias com Rui e outros, por um lado, e a inquietação da juventude militar, esmagada em 1922, 1923 e 1924, poderiam abalar os alicerces de sua dominação.

Aliás, toda oligarquia que dispõe da força armada e do Tesouro imagina que nada a abaterá, desprezando a experiência histórica de que nenhum grupo no poder pode evitar a queda por um conjunto de causas endógenas ou exógenas, senão pelo concurso destas e aquelas.

Faltou aos estadistas do período republicano, sobretudo os da década de 1920-30, a compreensão de que chegaria a época de reformas aptas a extirpar os velhos vícios políticos que medravam à sombra da Constituição Federal de 1891, a começar pela farsa eleitoral, pela “Política dos Governadores”, pela “degola” na apuração no Congresso e pela inclinação de cada Presidente a escolher um coestaduano para sucessor.

O parto da montanha – Reforma Constitucional de 1926

O movimento revisionista de Rui e outros, há vários anos, buscava corrigir os defeitos da Constituição de 1891, no sentido de sua melhoria em prol da democracia e do liberalismo. A elas, opunha-se o *establishment* político.

Por ironia da história, o primeiro Presidente revisionista, Artur Bernardes, tomou a iniciativa de empreender a reforma, exatamente para dar mais vigor aos poderes incontrastados do Chefe da Nação, no sentido oposto aos do reformador. Guimaraes Natal, Ministro do Supremo Tribunal Federal de 1905 a 1927, escreveu em 1929, prefaciando *O Poder Judiciário na Revisão Constitucional*, de Moniz Sodré:



Artur Bernardes

“Elaborada sob a inspiração do espírito estreito e acanhado de um chefe local, arvorado em árbitro dos destinos da República pela fraude das urnas e o apoio material de forças armadas, inscientes de sua missão constitucional; proposta e submetida à discussão e votação do Congresso, em estado de sítio, com a imprensa amordaçada pela censura e os comícios vigiados, senão proibidos pela polícia, a Reforma não pôde desde logo ser bem conhecida na extensão das alterações, que, realmente, trouxera ao nosso mecanismo político. Suspeita, e com fundadas razões, de intuítos reacionários, assim tem sido interpretada e aplicada.”

“À veemência dos protestos levantados pela oposição em ambas as casas do Congresso, contra as projetadas deformações do regime, é que principalmente devemos o recuo dos propugnadores da revisão, a princípio tão calorosos e arrogantes.”

“Com os Congressos que temos, constituídos de membros designados pelos ditadores estaduais, a mando do grande ditador federal, é sem dúvida de temer-se o perigo apontado, mas os males que deles resultarem serão um estímulo a mais para avigorar a reação contra as deturpações políticas, que nos aviltam e nos deprimem.”

“Todo o insucesso do regime, em sua prática, não tem outra origem a não ser a desmarcada concentração nas mãos do Executivo de poderes, que, para o perfeito equilíbrio político, deverão estar divididos pelos dois outros órgãos da soberania.”

“De não exercer o Congresso a sua função constitucional, não tomando contas ao Executivo, não promovendo a responsabilidade dos Presidentes pelos excessos e abusos que praticam – e não são poucos – resulta esse regime de ditadura, em que degenerou o presidencialismo, entre nós, e contra o qual os recursos legais têm sido ineficazes e os extralegais de execução quase impossível, atento o irresistível aparelho de coerção, de que dispõe o governo, dinheiro e forças armadas esquecidas dos deveres que lhes impõe o art. 14 da Lei Fundamental da República.”

“Com chave de ouro fecha Moniz Sodré o seu precioso livro comentando as emendas, que se consubstanciaram no § 5º do art. 60 e § 22 do art. 72 da Constituição reformada. Essas emendas continham o pensamento capital da Reforma, não passando as demais de ridículo disfarce para iludir a opinião nacional, justamente alarmada com os riscos, que corriam as garantias constitucionais à mercê de reformadores da Lei Suprema, inspirados pela mentalidade curta de um chefe de Estado tão abaixo das exigências de suas altas funções, e que, na inófia de conhecimentos mesmo mais rudimentares da arte de governar, supôs que com essas emendas desfecharia o golpe decisivo nos assomos de independência, que tanto embaraçam e assustam os déspotas.”

O projeto, segundo se disse na época, teria sido elaborado no Palácio do Presidente, sob as vistas diretas deste, atacando o texto de 1891 com 76 emendas dirigidas a 38 dos 91 artigos. Logo de início, houve pedido do Líder do Governo, apoiado pelas assinaturas de 81 Deputados, retirando-se 43 das 76 emendas. Reformou-se o Regimento Interno para verdadeira alteração do projeto original.

No final, graças à resistência de uns tantos parlamentares, pouco foi alterado.

O *habeas corpus* foi restringido à proteção do direito de ir, vir e permanecer, sem que se introduzisse outro remédio rápido e eficaz para defesa de outros direitos individuais. Os vencimentos dos juizes foram submetidos com razão aos impostos gerais. Permitiu-se o veto parcial, porque, como nos EUA, o veto de 1891 só poderia ser oposto ao inteiro teor dos projetos aprovados pelo Congresso. Agora, seria possível vetar um artigo ou parágrafo. O abuso, depois, chegou ao ponto de vetar-se uma palavra “não”, permitindo o que se proibira.

Crise econômica de 1929

O mundo, no decênio da guerra de 1914-18, nadava em prosperidade e euforia, passando aos EUA a liderança econômica antes exercida pela Inglaterra. O dólar e Nova Iorque passaram à base dos negócios bancários, substituindo a libra esterlina e Londres.

Eis senão quando, em outubro de 1929, caem de chofre as cotações na Bolsa de Nova Iorque e continuam caindo lá e, em seguida, no mundo todo.

Sobrevém a maior crise de depressão econômica conhecida na história do mundo. Os preços dos produtos e serviços baixam por toda parte. Em consequência, as empresas perdem o incentivo de investir e despedem trabalhadores. Estes, sem salários, deixam de consumir na média anterior e, por isso, provocam o desemprego de outros, sucedendo-se isso em ondas concêntricas como as que faz uma pedra atirada à superfície tranquila das águas.

Em breve, milhões e milhões de indivíduos aptos e capazes não acham trabalho e ficam reduzidos literalmente à fome nos Estados Unidos e nos principais países da Europa. Era necessário alimentá-los pelos cofres públicos.

O fenômeno alarmante e duradouro estende-se à América do Sul, inclusive ao Brasil, onde o preço do café para exportação cai à metade. É deposto o Presidente da Argentina.

Esse quadro catastrófico da economia agrava em nosso País a crise política da sucessão de 1929-1930.

Washington Luís, homem íntegro, estudioso da História, bonitão, talvez destituído de sagacidade política, tomara como ideia fixa de seu quadriênio a estabilização do mil-réis, a exemplo do que conseguira Raymond Poincaré com o franco na França em 1926. Para esse fim, tomou empréstimos externos e pôs em prática medidas constrictoras do crédito, mantendo-se quando já declarada a depressão. Tudo isso agravou esse fenômeno, que, em parte, poderia ser conjurado por incremento nos gastos públicos, como Lord Keynes veio a sugerir em 1935 e Roosevelt fez nos EUA com o *New Deal*.

Aliança Liberal

Assim, o ano de 1930, no Brasil, como em toda parte, foi marcado pela amargura, empobrecimento e desespero de quase todos os indivíduos, sem que o Governo tivesse clara noção do fenômeno, sua gravidade e intensidade.

A Justiça congestionava-se com pedidos de falências, penhoras e despejos. Pareceu ao Governo que surgira apenas um surto de improbidade no comércio e, por isso, limitou-se quase que a reformar a Lei de Falência de 1908, substituindo-a por outra drástica e complicada. Ao invés de tratar das causas, agravou as consequências dos efeitos.

Do ponto de vista político-partidário, a impopularidade do Presidente Washington Luís, em contraste com a simpatia do início de seu Governo, crescia com a sua teimosia em eleger um sucessor paulista, que viria continuar sua detestada política econômica de estabilização.

Vargas, candidato de Minas, Rio Grande do Sul e Paraíba, era apoiado por oradores fogosos, como João Neves da Fontoura. Em caravanas, seguindo os exemplos de Rui, percorreram vários Estados, elevando o clamor contra o Governo e a sua continuação com Júlio Prestes, ex-Governador de São Paulo, que tinha como candidato a Vice o Governador da Bahia, Vital Soares.

Esse movimento pró-Vargas tinha o nome de Aliança Liberal e retomava a bandeira democrática de Rui, ainda que não o dissesse claramente. No mínimo, aproveitava-se dos ecos das pregações do baiano glorioso.

O estopim da PB e a Revolução de 1930

Epitácio, paraibano, ligado à família do Barão de Lucena, estava preso a velhas correntes e interesses partidários de seu Estado que o elegera jovem Deputado à Constituinte de 1891 e a Senador depois de aposentar-se no Supremo Tribunal Federal, em 1913. O Governador da Paraíba, João Pessoa, eliminou do rol dos candidatos ao Congresso seu antecessor e correligionário João Suassuna, dividindo-se, assim, a política local.

Essas raízes de partidarismo local intolerante e outras razões exacerbaram as lutas locais, inclusive econômica, que viriam a ter desfecho trágico no governo de Washington Luís, quando João Pessoa, parente de Epitácio, exercia o governo do Estado e entrou em oposição ao Presidente da República, apoiando a candidatura de Vargas. Houve luta armada, tendo um chefe sertanejo proclamado à República de Princesa, um município paraibano. Jovens estudantes paraibanos, noutros Estados, faziam coletas entre simpatizantes do Governo da Paraíba para adquirir munições com que enfrentasse os insurrectos.

Rancoroso, João Pessoa, que era o candidato a vice na chapa presidencial de Vargas, perseguiu um adversário do sertão, invadiu-lhe a propriedade, e apresentando nela cartas íntimas a uma senhora, franqueando-as à leitura pública, como anunciou no jornal oficial do Estado. Esse adversário, já agora inimigo pessoal, ferido em sua dignidade e em seus direitos individuais, matou a tiros o Governador da Paraíba em meado de 1930, carregando de emoção o País. Inimigos de Washington publicavam manchetes: “Presidente da República, por que assassinaste João Pessoa?”

O homicida foi preso e processado em Pernambuco e, embora o crime obedecesse a motivos e atos pessoais da vítima, a Campanha da Aliança Liberal, já enfraquecida, procurou ligar o fato à candidatura presidencial, a fim de conseguir o clima emocional para a Revolução com que, de começo, ameaçara os adversários, dizendo os gaúchos que iriam amarrar os seus cavalos no obelisco da Av. Rio Branco, no Rio. Além disso, Washington Luís fez “degolar”, isto é, não reconhecer, como eleitos, os candidatos de João Pessoa à Câmara.

Aqueles jovens oficiais, que se rebelaram em 1922, 1923 e 1924, inclusive os integrantes da Coluna Prestes, viviam dificilmente no exílio da Argentina e países vizinhos (Juarez Távora, Siqueira Campos, Luís Carlos Prestes, Cordeiro de Farias, Felinto Müller, Eduardo Gomes, João Alberto e vários outros).

Washington Luís não tivera o bom senso e a finura política de anistiá-los. Vargas disso se aproveitou e aliciou-os, fornecendo-lhes recursos para a volta clandestina ao País, onde entraram em contato com jovens tenentes das turmas posteriores àqueles motins (Juraci Magalhães, Bizarria Mamede, os Geisel e vários outros).

Outros oficiais, como Góes Monteiro, já tenente-coronel, comprometeram-se com a Aliança Liberal, que tinha dois jovens líderes civis ativos e enérgicos em Oswaldo Aranha e João Neves da Fontoura.

Vargas dissimulava tudo e fazia jogo dúplice com Washington Luís, que, iludido por suas cartas conciliantes e resignadas, não acreditava nos avisos de que algo se tramava no Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba. Embora os Governadores de Minas Gerais e Rio Grande do Sul vacilassem, Aranha e João Neves conseguiram articular a revolução, aproveitando-se da emoção causada pela morte de João Pessoa.

Em pleno céu azul, de surpresa, ao cair da tarde do dia 3-10-30, a força federal foi atacada pela estadual e aderentes civis em Porto Alegre. Nas 24 horas seguintes, Juarez Távora, que estava escondido na Paraíba, subleva a unidade do Exército lá e marcha para Pernambuco, onde já se combatia. Logo depois, a força estadual de Minas Gerais investe contra a federal. Algumas centenas de mortos tombaram nas três frentes de luta.

Vencedores em Porto Alegre, João Pessoa (nome da Capital da Paraíba depois do assassinio do Governador) e Recife, as colunas revolucionárias marcharam do sul e do norte para o Rio, enquanto se combatia em Minas Gerais. Caíram os governadores de Alagoas e Sergipe, enquanto nenhuma resistência séria era oferecida à tropa gaúcha em Santa Catarina e Paraná. Esperava-se a batalha decisiva em Itararé, quando os gaúchos investissem contra a fronteira sul de São Paulo.

Washington Luís, no desespero, autorizou aos governos estaduais o recrutamento de jagunços enviando-lhes somas vultosas para isso. E cometeu o erro psicológico de convencer reservistas do Exército, que, no íntimo, não estavam dispostos à luta fratricida entre grupos partidários, que, de parte a parte, só lhes inspiravam desprezo, o do governo federal mais do que o dos Estados rebeldes. No Rio, era assassinado o ex-governador da Paraíba, João Suassuna.

Na Câmara, os debates eram tão apaixonados que o velho Deputado gaúcho Simões Lopes abateu a tiros, dentro do recinto, o seu colega pernambucano Sousa Filho, que investira de punhal contra o jovem Simões Lopes, seu filho.

O País estava convulsionado e desejoso de que tudo aquilo acabasse logo e de qualquer modo, porque não considerava que um candidato eleito pela fraude, por vontade do Presidente, valesse o rio de sangue, que já começara a correr. Na Paraíba, em 4-10-30, morreram na luta o General Lavanère e o Capitão Paulo Logo, este filho do ex-Governador de Sergipe, além de 4 outros oficiais. Depois de duas semanas, alguns governadores haviam fugido com a aproximação dos revolucionários, que, no Norte, já haviam penetrado as fronteiras da Bahia e já estavam a menos de 200 quilômetros de Salvador, onde os aguarda um batalhão enviado desta cidade. Faria causa comum com os rebeldes, nas imediações da cidade baiana de Alagoinhas.

Nos últimos dias, ao entrar a terceira semana de outubro, alguns generais e almirantes conspiraram no Rio para um golpe que depusesse o Presidente Washington Luís

e pacificasse o País. O Ministro da Guerra, Sezefredo dos Passos, não percebeu o *complot* e deixou-se apanhar de surpresa entre 23 e 24 de outubro de 1930. À tarde deste último dia, depois de uma resistência obstinada e máscula, afinal o Presidente Washington Luís deixou-se conduzir preso ao Forte de Copacabana, até onde o acompanhou o Cardeal Dom Leme.

Os Generais Tasso Fragoso (tenente positivista do 15 de novembro de 1889), Mena Barreto e o Almirante Isaías de Noronha constituíram-se em junta Militar para chefia do governo.



Última fala do trono: “Augustos e dignísimos senhores representados do subsidio: religião e mais religião é do que o país mais precisa, para assim conquistar, ao menos, um lugar no reino dos céus!”.

Angelo Agostini
Revista ilustrada (1889)

O AUTOR

ALIOMAR BALEEIRO iniciou-se como advogado, em Salvador. Em 1935, foi eleito Deputado à Assembleia Constituinte do Estado da Bahia. Com o advento do Estado Novo, retornou à advocacia, dedicando-se, também, ao magistério. Conspirou contra o regime e assinou o *Manifesto dos Mineiros*. Elegeu-se, ainda pela Bahia, Deputado à Constituinte de 1946, onde foi escolhido para compor a Grande Comissão de Constituição daquela nova unidade da Federação. Em seguida, foi Deputado Federal por aquele Estado. Em 1965, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal que, depois, presidiu.

Entre muitas obras, Aliomar Baleeiro foi autor de *Direito Tributário Brasileiro, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, O Direito Tributário na Constituição, O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido, A Tributação e a Imunidade da Dívida Pública, Cinco Aulas de Finanças e Política Fiscal, Uma Introdução à Ciência das Finanças*.

IDEIAS-CHAVES

- Os positivistas pretendiam que o Governo implantado a partir de 1889 fosse “ditatorial e não parlamentar”, mas, divididos em diretrizes e correntes nitidamente diferenciadas, não conseguiram fosse implantada a “ditadura republicana” pelo projeto que se inspirou nas Cartas dos EUA, Argentina e Suíça e foi polido por Rui Barbosa.

- A elaboração da primeira Constituição republicana foi abreviada por temor dos atos de arbítrio e desatino administrativo do Marechal Deodoro da Fonseca, de clara inépcia política a despeito de seu valor pessoal como soldado e de sua probidade inatacável.

- A Constituição de 1891 estabeleceu um regime presidencialista do tipo norte-americano: o Poder Executivo não poderia dissolver a Câmara dos Deputados e nem era obrigado a escolher Ministros da confiança desta. Esta a diferença fundamental entre a Constituição *escrita* de 1891 e a Constituição *viva* de 1824.

- A partir de 1910, Rui desfraldou a bandeira de revisão da Carta de 1891, sugerindo, entre outros pontos, a unificação da legislação processual, a unificação da Magistratura e garantias efetivas a esta, restrições ao estado de sítio e autorização do veto parcial. O movimento revisionista visava maior democratização e liberalização das instituições. Por ironia da História, a única reforma, de 1926, veio dar mais vigor aos poderes incontrastados do Chefe da Nação, no sentido oposto ao do reformador.

- A mentira eleitoral das eleições a *bico de pena*, agravadas pelas *degolas* na apuração pelo Congresso, as intervenções federais com base no art.6º da Constituição e a alternância de paulistas e mineiros na Presidência da República, na chamada política do *café com leite*, concorreram para o desencanto geral com respeito às instituições criadas em 1891.

QUESTÕES ORIENTATIVAS PARA AUTOAVALIAÇÃO

1. Quem, segundo o autor, armou “o braço ameaçador dos libertos da Guarda Negra”?
2. Como desapareceram os dois grandes partidos do Império, o Conservador e o Liberal?
3. Qual a influência dos militares na Constituinte de 1890-1891?
4. Qual o papel de Rui Barbosa na instalação do Governo Provisório, na consolidação e na revisão das instituições da 1ª República?
5. Por que não conseguiram os positivistas implantar, como desejavam, uma “ditadura republicana”?
6. O que era a política do café com leite?
7. Em que aspectos fundamentais se diferenciavam as Constituições de 1824 e 1891?

LEITURAS RECOMENDADAS



Obras fundamentais ao conhecimento da **Carta de 1891** são *A Constituição Republicana*, de Agenor de Roure, reeditada em 1979 pelo Senado Federal em coedição com a Universidade de Brasília, e *Comentários à Constituição Federal*, de João Barbalho.

O primeiro livro se inicia com a notícia que relata a designação, pelo Governo Provisório, da comissão de cinco membros para elaboração do projeto constitucional, dá conta das sessões preparatórias e dos trabalhos da Assembleia. Depois, ao longo dos dois volumes da obra, são examinados, com vagar, os diversos itens do projeto, desde a Organização Federativa até os Direitos, Liberdades e Garantias.



Na apresentação da reedição da obra, o Senador Petrônio Portella a considera “um estudo pioneiro sobre o relevante papel exercido pelo Congresso Constituinte de 1891, em geral pouco considerado pela historiografia brasileira”.

No segundo livro, *Comentários à Constituição Federal*, João Barbalho procura mostrar “de onde procede, de que modo se elaborou, o que em si contém, como se explica e fundamenta cada uma das disposições da Constituição de 24 de fevereiro de 1891”.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1891

CONGRESSO NACIONAL

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL²

TITULO PRIMEIRO

Da organização federal

Disposições preliminares

Art. 1º A Nação Brasileira adopta como fôrma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3º Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Paragrapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4º Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2º Para manter a fôrma republicana federativa;

² NE: Publicada no Diário Oficial de 25 de fevereiro de 1891.

3º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados á requisição dos respectivos governos;

4º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7º E' da competencia exclusiva da União decretar:

1º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º, § 1º, n. 1;

4º Taxas dos correios e telegraphos federaes;

§ 1º Tambem compete privativamente á União:

1º A instituição de bancos emissores;

2º A criação e manutenção de alfandegas.

§ 2º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo todavia a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1º Sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção;

2º Sobre immoveis ruraes e urbanos;

3º Sobre transmissão de propriedade;

4º Sobre industrias e profissões.

§ 1º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar:

1º Taxas de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;

2º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não

acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União:

1º Criar impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11 n. 1.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior, será regulado por lei federal.

Parapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o poder legislativo, o executivo e o judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica.

§ 1º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos; a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2º A eleição para Senadores e Deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3º Ninguem pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta dos seus membros.

Paragraphe unico. A cada uma das camaras compete:

- Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- Eleger a sua mesa;
- Organizar o seu regimento interno;
- Regular o serviço de sua policia interna;
- Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1º Exceptuam-se desta prohibição:

- 1º As missões diplomaticas;
- 2º As commissões ou commandos militares;
- 3º Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões, ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou Senador não póde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;
- 2º Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que refere-se o n. 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1º O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

Art. 29. Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos ao Poder Executivo, e a declaração da procedencia ou im-

procedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Paragrapho unico. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórmula que ella prescreve.

§ 1º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não proferirá sentença condemnatoria sinão por dous terços dos membros presentes.

§ 3º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1º Orçar a receita, fixar a despeza federal annualmente e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro;

2º Autorizar o Poder Executivo a contrahir emprestimos, e a fazer outras operações de credito;

3º Legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;

5º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos;

6º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros;

7º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

8º Criar bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributa-la;

9º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

11. Autorizar e Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13. Mudar a capital da União;

14. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5º;

15. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;

16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

17. Fixar annualmente as forças de terra e mar;

18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada;

19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;

20. Mobilisar e utilizar a guarda nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição;

21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal;

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação;

25. Criar e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos;

26. Organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;

27. Conceder amnistias;

28. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios federaes;

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União;
30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o governo da União;
31. Submitter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;
32. Regular os casos de extradição entre os Estados;
33. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;
34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;
35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso mas não privativamente:

1º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;

2º Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locais;

3º Criar instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

4º Prover á instrucção secundaria no Districto Federal.

CAPITULO V **DAS LEIS E RESOLUÇÕES**

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei, adoptado n'uma das Camaras, será submettido á outra ; e esta, si o approvar, envia-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancçionará e promulgará.

§ 1º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara, onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dois terços dos suffragios

presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria, o enviará, como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

§ 4º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1º “O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)”.

2º “O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: “ F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei ou resolução”.

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si aceitar as emendas, envia-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remettidas com o projecto à Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido sem ellas á sancção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.

§ 1º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições essenciaes, para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

- 1º Ser brasileiro nato;
- 2º Estar no exercicio dos direitos politicos;
- 3º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dois annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º.

§ 4º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

“Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.”

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1º A eleição terá logar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitães dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4º São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e affins, nos 1º e 2º grãos, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO III **DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2º Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

3º Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União;

4º Administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5º Prover os cargos civis e militares de character federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

6º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52 § 2º;

7º Declarar a guerra, e fazer a paz nos termos do art. 34, n. 11;

8º Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes, em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10. Convocar o Congresso extraordinariamente;

11. Nomear os magistrados federaes mediante proposta do Supremo Tribunal;

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-os-a em comissão até que o Senado se pronuncie;

13. Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros;

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina; (art. 6º n. 3; art. 34 n. 21 e art. 80.)

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

CAPITULO IV DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. O Deputado, ou Senador que acceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade, os actos do Presidente da Republica que attentarem contra:

1º A existencia politica da União;

2º A Constituição e a fôrma do Governo Federal;

- 3º O livre exercicio dos poderes politicos;
 - 4º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;
 - 5º A segurança interna do paiz;
 - 6º A probidade da administração;
 - 7º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;
 - 8º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.
- § 1º Esses delictos serão definidos em lei especial.
- § 2º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.
- § 3º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na fôrma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscrições judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I Processar e julgar originaria e privativamente:

- a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

- c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;
- d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado.

II Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1^a, e o art. 60;

III Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1^a Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá. recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

§ 2^a Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

- a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;
- b) todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do poder executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo governo;
- c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa;
- d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;
- e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;
- f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tractados da União com outras nações;
- g) as questões de direito maritimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;
- h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes politicos.

§ 1º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos Estados.

§ 2º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciais da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a:

1º habeas-corpus, ou

2º espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justicas dos Estados não podem intervir em questões submittidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submittidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TÍTULO II Dos Estados

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo à União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Parapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados:

1º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico; (art. 48 n. 16.)

2º Em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados:

1º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria, da União, ou de qualquer dos Estados;

2º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3º Fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represalias;

4º Denegar a extradicação de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger. (Art. 34, n. 32.)

Art. 67. Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Parapho unico. As despezas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III Do Municipio

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de fôrma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TITULO IV Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRASILEIRO

Art. 69. São cidadãos brasileiros

1º Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1º Os mendigos;

2º Os analphabetos;

3º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1º Suspendem-se:

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effectos.

§ 2º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3º Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o governo da União, ou o dos Estados.

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9º E' permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. E' mantida a instituição do jury.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulções remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1º Este fôro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organisação e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da fórmula de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TÍTULO V

Disposições geraes

Art. 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina. (art. 34, n. 21.)

§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal. (art. 48, n. 15.)

§ 2º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr:

1º A detenção em logar não destinado aos réus de crimes communs;

2º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a fôrma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões, em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por comprommisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União affiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de cathegoria correspondente.

Art. 86. Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fôrma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34.

§ 2º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4º O Exercito e a Armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio, préviamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a Marinha mercante mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica com aprovação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for acceita, em tres discussões, por dois terços dos votos n'uma e n'outra Camara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della.

§ 4º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

Disposições Transitorias

Art. 1^º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1^º Essa eleição será feita em dois escrutínios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2^º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3^º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4^º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5^º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6^º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7^º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

Art. 2^º O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3^º A' proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4^º Emquanto os Estados se occuparem em regularisar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5^º Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecida na Constituição.

Art. 6º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despezas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7º E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8º O Governo Federal adquirirá para Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota – o Fundador da Republica.

Paragrapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, emquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

Prudente José de Moraes Barros, presidente do Congresso, senador por S. Paulo. – Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, vice-presidente do Congresso, deputado pela Bahia. – Dr. João da Matta Machado, 1º secretario, deputado pelo estado de Minas Geraes. – Dr. José de Paes de Carvalho, 2º secretario, senador pelo estado do Pará. – Tenente-coronel João Soares Neiva, 3º secretario, senador pelo estado da Parahyba. – Eduardo Mendes Gonçalves, 4º secretario, deputado pelo estado do Paraná. – Manoel Francisco Machado, senador pelo estado do Amazonas. – Leovigildo de Souza Coelho, idem. – Joaquim José Paes da Silva Sarmiento, idem. – Manoel Ignacio Belfort Vieira, idem. – Manoel Uchôa Rodrigues, deputado pelo Amazonas. – Manoel de Mello C. Barata, senador pelo Pará. – Antonio Nicoláo Monteiro Baena, idem. – Arthur Indio do Brazil e Silva, deputado pelo Pará. – Innocencio Serzedello Corrêa, idem. – Raymundo Nina Ribeiro, idem. – Dr. José Ferreira Cantão, idem. – Dr. Pedro Leite Chermont, idem. – Dr. José Teixeira da Matta Bacellar, idem. – Lauro Sodré, idem. – João Pedro Belfort Vieira, senador pelo estado do Maranhão. – Francisco Manoel da Cunha Junior, idem. – José Secundino Lopes Gomensoro, idem. – Manoel

Bernardino da Gosta Rodrigues, deputado pelo Maranhão. – *Casemiro Dias Vieira Junior*, idem. – *Henrique Alves de Carvalho*, idem. – *Dr. Joaquim Antonio da Cruz*, senador pelo estado do Piauí. – *Theodoro Alves Pacheco*, idem. – *Elyseu de Souza Martins*, idem. – *Dr. Anfrísio Fialho*, deputado pelo Piauí. – *Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá*, idem. – *Nelson de Vasconcellos Almeida*, idem. – *Coronel Firmino Pires Ferreira*, idem. – *Joaquim de Oliveira Catunda*, senador pelo Ceará. – *Manoel Bezerra de Albuquerque Junior*, idem. – *Theodoreto Carlos de Faria Souto*, idem. – *Alexandre José Barbosa Lima*, deputado pelo Ceará. – *José Freire Bezerril Fontenelle*, idem. – *João Lopes Ferreira Filho*, idem. – *Justiniano de Serpa*, deputado pelo Ceará. – *Dr. José Avelino Gurgel do Amaral*, idem. – *Capitão José Bevilacqua*, idem. – *Gonçalo de Lago Fernandes Bastos*, idem. – *Manoel Coelho Bastos do Nascimento*, idem. – *José Bernardo de Medeiros*, senador pelo estado do Rio Grande do Norte. – *José Pedro de Oliveira Galvão*, idem. – *Amaro Cavalcanti*, idem. – *Alminio Alvares Affonso (Pro vita civium proque universa Republica)*, deputado pelo Rio Grande do Norte. – *Pedro Velho de Albuquerque Maranhão*, idem. – *Miguel Joaquim de Almeida Castro*, idem. – *Antonio de Amorim Garcia*, idem. – *José de Almeida Barreto*, senador pela Parahyba do Norte. – *Firmino Gomes da Silveira*, idem. – *Epitacio da Silva Pessoa*, deputado pela Parahyba. – *Pedro Americo de Figueiredo*, idem. – *Antonio Joaquim do Couto Cartaxo*, idem. – *João Baptista de Sá Andrade*, idem. – *Primeiro tenente João da Silva Retumba*, idem. – *Dr. José Hygino Duarte Pereira*, senador por Pernambuco. – *José Simeão de Oliveira*, idem. – *José Nicolão Tolentino de Carvalho*, deputado por Pernambuco. – *Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva*, idem. – *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*, idem. – *Antonio Gonçalves Ferreira*, idem. – *Joaquim José de Almeida Pernambuco*, idem. – *João Juvenio Ferreira de Aguiar*, idem. – *Andrè Cavalcante de Albuquerque*, idem. – *Raymundo Carneiro de Souza Bandeira*, idem. – *Annibal Falcão*, idem. – *A. A. Pereira de Lyra*, idem. – *José Vicente Meira de Vasconcellos*, idem. – *João de Siqueira Cavalcanti*, idem. – *Dr. João Vieira de Araujo*, idem. – *Luiz de Andrade*, idem. – *Vicente Antonio do Espirito Santo*, idem. – *Belarmino Carneiro*, idem. – *Florianô Peixoto*, senador por Alagoas. – *Pedro Paulino da Fonseca*, idem. – *Cassiano Candido Tavares Bastos*, idem. – *Theophilo Fernandes dos Santos*, deputado por Alagoas. – *Joaquim Pontes de Miranda*, idem. – *Francisco de Paula Leite Oiticica*, idem. – *Gabino Besouro*, idem. – *Manoel da Silva Rosa Junior*, senador por Sergipe. – *Ivo do Prado Montes Pires da França*, deputado por Sergipe. – *Manoel Presciliano de Oliveira Valladão*, idem. – *Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire*, idem. – *Virgilio C. Damasio*, senador pela Bahia. – *Ruy Barbosa*, idem. – *José Augusto de Freitas*, deputado pela Bahia. – *Francisco de Paula Argollo*, idem. – *Joaquim Ignacio Tosta*, idem. – *Dr. José Joaquim Seabra*, deputado. – *Dr. Aristides Cesar Spinola Zama*, idem. – *Dr. Arthur Cesar Rios*, idem. – *Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque*, idem. – *Marcolino Moura e Albuquerque*, idem. – *Dr. Francisco dos Santos Pereira*, idem. – *Custodio José de Mello*, idem. – *Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães*, idem. – *Aristides A. Milton*, idem. – *Amphilophio Botelho Freire de Carvalho*, idem. – *Francisco Maria Sodré Pereira*, idem. – *Dionysio E. de Castro Cerqueira*, idem. – *Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras*, idem. – *Capitão de mar e guerra Barão de S. Marcos*, idem. – *Barão de Villa Viçosa*, idem. – *Sebastião Landulpho da Rocha Medrado*,

idem. – *Francisco Prisco de Souza Paraiso*, idem. – *Domingos Vicente Gonçalves de Souza*, senador pelo Espírito Santo. – *Gil Diniz Goulart*, idem. – *José Cesario de Miranda Monteiro de Barros*, idem. – *José de Mello Carvalho Muniz Freire*, deputado pelo Espírito Santo. – *Antonio Borges de Athayde Junior*, idem. – *Dr. João Baptista Laper*, senador pelo Rio de Janeiro. – *Braz Carneiro Nogueira da Gama*, idem. – *Francisco Victor da Fonseca e Silva*, deputado pelo Rio de Janeiro. – *João Severiano da Fonseca Hermes*, idem. – *Nilo Peçanha*, idem. – *Dr. Urbano Marcondes dos Santos Machado*, idem. – *Contra-almirante Dionysio Manhães Barreto*, idem. – *Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes*, idem. – *Dr. Augusto de Oliveira Pinto*, idem. – *José Gonçalves Viriato de Medeiros*, idem. – *Joaquim José de Souza Breves*, idem. – *Virgílio de Andrade Pessoa*, idem. – *Carlos Antonio de França Carvalho*, idem. – *João Baptista da Motta*, idem. – *Luiz Carlos Frões da Cruz*, idem. – *Alcindo Guanabara*, idem. – *Erico Marinho da Gama Coelho*, idem. – *Eduardo Wandenkolk*, senador pela Capital Federal. – *Dr. João Severiano da Fonseca*, idem. – *Joaquim Saldanha Marinho*, idem. – *João Baptista de Sampaio Ferraz*, deputado pela Capital Federal. – *Lopes Trovão*, idem. – *Alfredo Ernesto Jacques Ourique*, idem. – *Aristides da Silveira Lobo*, idem. – *F. P. Mayrink*, idem. – *Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida*, idem. – *Domingos Jesuino de Albuquerque Junior*, idem. – *Thomaz Delphino*, idem. – *José Augusto Vinhaes*, idem. – *Americo Lobo Leite Pereira*, senador pelo estado de Minas Geraes. – *Antonio Olyntho dos Santos Pires*, deputado pelo estado de Minas Geraes. – *Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas*, idem. – *Gabriel de Paula Almeida Magalhães*, idem. – *João das Chagas Lobato*, idem. – *Antonio Jacob da Paixão*, idem. – *Alexandre Stockler Pinto de Menezes*, idem. – *Francisco Luiz da Veiga*, idem. – *Dr. José Candido da Costa Senna*, idem. – *Antonio Affonso Lamounier Godofredo*, idem. – *Alvaro A. de Andrade Botelho*, idem. – *Feliciano Augusto de Oliveira Penna*, idem. – *Polycarpo Rodrigues Viotti*, idem. – *Antonio Dutra Nicacio*, idem. – *Francisco Corrêa Ferreira Rabello*, idem. – *Manoel Fulgencio Alves Pereira*, idem. – *Astolpho Pio da Silva Pinto*, idem. – *Aristides de Araujo Maia*, idem. – *Joaquim Gonçalves Ramos*, idem. – *Carlos Justiniano das Chagas*, idem. – *Constantino Luiz Palleta*, idem. – *Dr. João Antonio de Avellar*, idem. – *José Joaquim Ferreira Rabello*, idem. – *Francisco Alvaro Bueno de Paiva*, idem. – *Dr. José Carlos Ferreira Pires*, idem. – *Manoel Ferraz de Campos Salles*, senador pelo estado de S. Paulo. – *Francisco Glicerio*, deputado pelo Estado de S. Paulo. – *Manoel de Moraes Barros*, idem. – *Joaquim Lopes Chaves*, idem. – *Domingos Corrêa de Moraes*, idem. – *Dr. João Thomaz Carvalhal*, idem. – *Joaquim de Souza Mursa*, idem. – *Rodelpho N. Rocha Miranda*, idem. – *Paulino Carlos de Arruda Botelho*, idem. – *Angelo Gomes Pinheiro Machado*, idem. – *Antonio José da Costa Junior*, idem. – *Francisco de Paula Rodrigues Alves*, idem. – *Alfredo Ellis*, idem. – *Antonio Moreira da Silva*, idem. – *José Luiz de Almeida Nogueira*, idem. – *José Joaquim de Souza*, senador por Goyaz. – *Antonio Amaro da Silva Canedo*, idem. – *Antonio da Silva Paranhos*, idem. – *Sebastião Fleury Curado*, deputado por Goyaz. – *José Leopoldo de Bulhões Jardim*, idem. – *Joaquim Xavier Guimarães Natal*, idem. – *Aquilino do Amaral*, senador por Matto Grosso. – *Joaquim Duarte Murtinho*, idem. – *Dr. Antonio Pinheiro Guedes*, idem. – *Antonio Francisco de Azeredo*, deputado por Matto Grosso. – *Caetano Manoel de Faria e Albuquerque*, idem. – *Ubaldo do Amaral*, senador pelo Paraná. – *José*

Pereira dos Santos Andrade, idem. – *Belarmino Augusto de Mendonça Lobo*, deputado pelo Paraná. – *Marciano Augusto Botelho de Magalhães*, idem. – *Fernando Machado de Simas*, idem. – *Antonio Justiniano Esteves Junior*, senador por Santa Catharina. – *Dr. Luiz Delphino dos Santos*, idem. – *Lauro Severiano Muller*, deputado por Santa Catharina. – *Carlos Augusto de Campos*, idem. – *Felippe Schimidt*, idem. – *Dr. José Candido de Lacerda Coutinho*, idem. – *Ramiro Fortes de Barcellos*, senador pelo estado do Rio Grande do Sul. – *Julio Anacleto Falcão da Frota*, idem. – *José Gomes Pinheiro Machado*, idem. – *Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro*, deputado pelo Rio Grande do Sul. – *Joaquim Pereira da Costa*, idem. – *Antão Gonçalves de Faria*, idem. – *Julio de Castilhos*, idem. – *Antonio Augusto Borges de Medeiros*, idem. – *Alcides de Mendonça Lima*, idem. – *J. F. de Assis Brazil*, idem. – *Thomaz Thompson Flores*, idem. – *Joaquim Francisco de Abreu*, idem. – *Homero Baptista*, idem. – *Manoel Luiz da Rocha Osorio*, idem. – *Alfredo Cassiano do Nascimento*, idem. – *Fernando Abbott*, idem. – *Demetrio Nunes Ribeiro*, idem. – *Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto*, idem.

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891³

Nós, Presidentes e Secretarios do Senado e da Camara dos Deputados, de accòrdo com o § 3º do art. 90 da Constituição Federal e para o fim nelle prescripto, mandamos publicar as seguintes emendas á mesma Constituição, approvadas nas duas Camaras do Congresso Nacional:

Substitua-se o art. 6º da Constituição pelo seguinte:

“Art. 6º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

- I) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
 - II) para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:
 - a) a forma republicana;
 - b) o regime representativo;
 - c) o governo presidencial;
 - d) a independência e harmonia dos Poderes;
 - e) a temporalidade das funções electivas e a responsabilidade dos funcionarios;
 - f) a autonomia dos municipios;
 - g) a capacidade para ser eleitor ou elegivel nos termos da Constituição;
 - h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias;
 - i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;
 - j) os direitos políticos e individuaes assegurados pela Constituição;
 - k) a não-reeleição dos Presidentes e Governadores;
 - l) a possibilidade de reforma constitucional e a competencia do Poder Legislativo para decretal-a;
 - III) para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estadoaes, por solicitação de seus legitimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, pôr termo á guerra civil;
 - IV) para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dous annos.
- § 1º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos principios constitucionaes da União (n.

³ NE: Publicadas no Diário do Congresso Nacional de 4 de setembro de 1926.

II); para decidir da legitimidade de poderes em caso de duplicata (n. III); e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (n. IV).

§ 2º Compete, privativamente, ao Presidente da Republica intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§ 1º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3º); quando qualquer dos poderes publicos estadoaes a solicitar (n. III); e, independentemente de provocação, nos demais casos compreendidos neste artigo.

§ 3º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, a fim de assegurar a execução das sentenças federaes (n. IV).”

Substitua-se o art. 34 da Constituição pelo seguinte:

“Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1º, orçar, annualmente, a Receita e fixar, annualmente, a Despesa e tomar as contas de ambas, relativas a cada exercicio financeiro, prorogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor;

2º, autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos, e a fazer outras operações de credito;

3º, legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4º, regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;

5º, legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos e a criação ou suppressão de entrepostos;

6º, legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros;

7º, determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

8º, crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributál-a;

9º, fixar o padrão dos pesos e medidas;

10, resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

11, autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12, resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13, mudar a capital da União;

14, conceder subsidios aos Estados na hypothese do artigo 5º;

15, legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;

16, adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

- 17, fixar, annualmente, as forças de terra e mar, prorogada a fixação anterior, quando até 15 de janeiro não estiver a nova em vigor;
- 18, legislar sobre a organização do Exercito e da Armada;
- 19, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;
- 20, declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;
- 21, regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;
- 22, legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal.
- 23, estabelecer leis sobre naturalização;
- 24, crear e supprimir empregos publicos federaes, inclusive os das Secretarias das Camaras e dos Tribunaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;
- 25, organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;
- 26, conceder amnistia;
- 27, commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes;
- 28, legislar sobre o trabalho;
- 29, legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes;
- 30, legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União;
- 31, submeter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necesarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;
- 32, regular os casos de extradicação entre os Estados;
- 33, decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;
- 34, decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;
- 35, prorogar e adiar suas sessões.

§ 1º As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas á previsão da receita e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição:

- a) a autorização para abertura de creditos supplementares e para operações de credito como antecipaço da Receita;

b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercício ou do modo de cobrir o *deficit*.

§ 2º E' vedado ao Congresso conceder créditos ilimitados."

Substitua-se o § 1º do art. 37 pelo seguinte:

"§ 1º Quando o Presidente da República julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do *veto*, o projeto, ou a parte vetada, á Camara onde elle se houver iniciado."

Substituam-se os arts. 59 e 60 da Constituição pelo seguinte:

"Art. A' Justiça Federal compete:

– Ao Supremo Tribunal Federal:

I, processar e julgar originaria e privativamente:

- a) o Presidente da República, nos crimes communs, e os Ministros de Estado, nos casos do art. 52;
- b) os Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;
- d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado;

II, julgar em gráo de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes;

III, rever os processos findos, em materia crime.

– Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar:

- a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;
- b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;
- c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;
- d) os litigios entre um Estado e habitantes de outro;

- e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;
- f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;
- g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;
- h) os crimes politicos.

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a vigencia, ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas;
- c) quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica;
- d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 2º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

§ 3º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 4º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

§ 5º Nenhum recurso judiciario é permittido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude d'elle pelo Poder Legislativo ou Executivo.”

Substitua-se o art. 72 da Constituição pelo seguinte:

“Art. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 9º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pessoa pôde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com sua fortuna e seus bens.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pôde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fôrma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fôrma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

a) As minas pertencem ao proprietário do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas.

b) As minas e jazidas mineraes necessarias á segurança e defesa nacionaes e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.

§ 23. A' excepção das causas, que por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. E' mantida a instituição do jury.

§ 32. As disposições constitucionaes assecutorias da irreductibilidade de vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados em lei.

§ 33. E' permitido ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os subditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica.

§ 34. Nenhum emprego pôde ser creado, nem vencimento algum, civil ou militar, pode ser estipulado ou alterado senão por lei ordinaria especial.”

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1926. – *Estacio de Albuquerque Coimbra*, Presidente do Senado. – *Manoel Joaquim de Mendonça Martins*, 1º Secretario do Senado. – *Silverio José Nery*, 2º Secretario do Senado. – *José Joaquim Pereira Lobo*, 3º Secretario do Senado. – *Affonso Alves de Camargo*, 4º Secretario do Senado. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente da Camara. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario da Camara. – *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario da Camara. – *Domingos Quadros Barbosa Alvares*, 3º Secretario da Camara. – *Antonio Baptista Bittencourt*, 4º Secretario da Camara.

CRÉDITO DAS ILUSTRAÇÕES

Referências das ilustrações por ordem de entrada:

Viana Filho, Luiz, *Coleção Documentos Brasileiros, Rui & Nabuco*, Livraria José Olímpio Ed., 1949, p. 40 (foto, capa).

Coleção História do Brasil, Rio de Janeiro, Bloch Ed. S. A., 1976, Vol III, p. 562 (O Congresso e a Constituição, por Pereira Neto, in *Revista Ilustrada*, 1891).

_____ p. 543 (Marechal Deodoro da Fonseca, por Oscar Pereira da Silva, Museu Republicano de Itu, SP).

_____ Vol. II (Pedro II, óleo de Edouard Viennot, 1868).

Lima, Herman, *História da Caricatura no Brasil*, Rio de Janeiro, Livraria José Olímpio Ed., 1963 (Saldanha e Zacarias, caricatura in *A Vida Fluminense*, 26-6-1875).

Coleção História do Brasil, Rio de Janeiro, Bloch Editores S. A., 1976, Vol. III, p. 548 (Benjamin Constant, Museu Histórico Nacional, GB).

_____ p. 554 (Floriano Peixoto, por Oscar Pereira da Silva, Museu Republicano de Itu, SP).

Franco, Afonso Arinos de Melo, *Rodrigues Alves: Apogeu e Declínio do Presidencialismo*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Ed. e São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973, Vol. II, p. 643 (Francisco Glicério, caricatura de Raul, in *O Malho*).

Silva, Hélio, *O Poder Civil, 1895-1910*, Ed. Três, 1985 (Manoel Ferraz Campos Sales, in *Fon-Fon*, arquivo Plínio Doyle).

Coleção História do Brasil, Rio de Janeiro, Bloch Editores S. A., 1976, Vol. III, p. 551 (Prudente de Moraes, Museu da República, GB).

Távora, Araken, *Pedro II através da Caricatura*, Rio de Janeiro, Bloch Editores S. A., 1975, p. 26 (charge D. Pedro II, por Angelo Agostini, in *Revista Ilustrada*, 1887).

Franco, Afonso Arinos de Melo, *Rodrigues Alves: Apogeu e Declínio do Presidencialismo*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Ed. e São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973, Vol. II, p. 611 (Quintino de Sousa Bocaiúva e Pinheiro Machado, arquivo Plínio Doyle).

Silva, Hélio, *O Poder Civil – 1895-1910*, Ed. Três, 1985 (Francisco de Paula Rodrigues Alves).

Franco, Afonso Arinos de Melo, *Rodrigues Alves: Apogeu e Declínio do Presidencialismo*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Ed. e São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973, Vol. II, p. 709 (Venceslau Brás e Rodrigues Alves, arquivo de João Lira Filho).

Távora, Araken, *Pedro II através da Caricatura*, Rio de Janeiro, Bloch Editores S. A., 1975, p. 46 (D. Pedro II, charge “A Fala do Trono”, por Angelo Agostini, in *Revista Ilustrada*, 1888).

Lima, Herman, *História da Caricatura Brasileira*, Rio de Janeiro, Ed. Livraria José Olímpio, 1963, Vol. I, p. 275 (Hermes da Fonseca, charge “Altas Cavalarias”, por K. Lixto).

Coleção História do Brasil, Rio de Janeiro, Bloch Ed. S. A., 1976, Vol. III, p. 607 (Nilo Peçanha, Museu da República, GB).

_____ p. 620 (Epitácio Pessoa, por Krönstrand, Museu da República, GB).

_____ p. 622 (Artur Bernardes, por Krönstrand, Museu da República, GB).

Távora, Araken, *Pedro II através da Caricatura*, Rio de Janeiro, Bloch Editores S. A., 1975, p. 47 (D. Pedro II, charge “Última Fala do Trono”, por Angelo Agostini, in *Revista Ilustrada*, 1889).

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Florencio de. *A Constituição e o Projecto de Constituição da República Rio-Grandense*, Porto Alegre, Typ. do Centro, 1930.

ALVES, João Luís. *Reforma Constitucional*, Belo Horizonte, 1902.

BARBALHO UCHOA CAVALCANTI, João. *Constituição Federal Brasileira*. Rio de Janeiro, F. Briguier & Cia., 1924.

BARBOSA, Ruy. *A Constituição de 1891*, in *Obras Completas, Ministério da Educação e Saúde*, V. 17, t. 1.

_____. O art. 6º da *Constituição e a Intervenção de 1920 na Bahia*, Rio de Janeiro, A. J. de Castilho, 1920.

_____. *Comentários à Constituição Brasileira*, coligidos e ordenados por Homero Pires, São Paulo, Livraria Acadêmica, Saraiva & Cia., 1932-4.

BARCELLOS, Milton. *Evolução Constitucional do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1933.

BASTOS, Filinto Justiniano Ferreira. *Manual de Direito Público e de Direito Constitucional Brasileiro*, Bahia, 1914.

BELLO, José Maria. *A Elaboração Constitucional*, in *História da República, Primeiro Período 1889-1902*, Rio de Janeiro, Liv. Bras. 1940, cap. 6.

BITAR, Orlando. *Rui, Autor da Constituição*, in *Obras Completas*, Brasília, Conselhos de Cultura, 1978, v. 3, p. 5385.

BRASIL, Constituição. *Projeto de Constituição para os Estados Unidos do Brasil* elaborado pela Comissão Nomeada pelo Governo Provisório. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL. *Revisão Constitucional*. Rio de Janeiro, *Jornal do Comércio*. 1927-1928, 5 v. (Documentos Parlamentares).

BREVES, Artur. *A Revisão da Constituição Federal de 24 de Fevereiro*. São Paulo, Typ. a Vapor Paupério & Comp., 1901.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Virgílio. *Poderes Implícitos ou a Intervenção Federal dos Estados Estudadas à Luz da Doutrina, da Legislação Comparada e em Face da Constituição Brasileira*. Pará, Typ. da Imprensa Oficial.

CASTRO, José Antônio Pedreira de Magalhães. *Algumas Notas à Constituição dos Estados Unidos do Brasil, precedidas de introdução e paralelo ou comparação da Constituição Política do Império de 1824 com a Constituição decretada pelo Governo Provisório da República de 1890*. Rio de Janeiro, Typ. Perseverança, 1890:

_____ *Esboço de Projeto da Constituição Federal da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, Typ. de G. Leuzinger e Filhos, 1890.

CASTRO, Raimundo de Araújo. *Manual da Constituição Brasileira*, Rio de Janeiro, Leite Ribeiro & Maurílio, 1918.

COELHO, Henrique. *A Constituição de 1891 e a Constituinte de 1901*. São Paulo, Typ. do Diário Oficial, 1903.

ELLIS JÚNIOR, Alfredo. *A Constituição de 1891*, in *Confederação ou Separação*, São Paulo, Piratininga, 1933, cap. 12, p. 1037.

FIGUEIREDO, Sara Ramos. *Aspectos de Transplantes Inadequados à Realidade Brasileira na Constituição de 1891*, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 9(34): 15564, abr./jun. 1972.

FONSECA, Aníbal Freire da. *A Constituição de 1891. O Sistema Constitucional Brasileiro, Objeções e Vantagens*, in *Do Poder Executivo na República Brasileira*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1916.

FREIRE, Felisberto Firmo de Oliveira. *As Constituições dos Estados e a Constituição Federal*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898.

JACQUES, Paulino Ignacio. *A Assembléia Constituinte Brasileira de 1890-1891 e sua Obra Política*, in *Curso de Direito Constitucional*, 5ª Edição, Forense, 1967, cap. 11.

LEAL, Aurelino. *Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira – Parte Primeira: Da Organização Federal, do Poder Legislativo* (arts. 1 a 40), Rio, F. Brigueuet e Cia., 1925.

LEME, Ernesto de Moraes. *O Art. 63 da Constituição*. São Paulo, São Paulo Edit. Ltda. 1926.

LEMOS, Miguel. *Crítica da Constituição Brasileira; Bases de uma Constituição Política Ditatorial Federativa Brasileira*. Rio de Janeiro. Publicação do Apostolado Positivista do Brazil, 1890.

MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial*. Recife, 1933.

MELO, Américo Brasiliense de Almeida e. *Bases para a Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, oferecidas ao Estudo da Comissão Encarregada de Formular o Projecto. São Paulo, Tup. A Vapor Louzada & Irmão, 1890.

MENDONÇA DE AZEVEDO, José Afonso. *A Constituição Federal Interpretada pelo Supremo Tribunal Federal (1891-1924)*, Rio, 1925.

MILTON, Aristides Augusto. *A Constituição Brasileira; Notícia Histórica, Texto e Comentário*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898.

MORAES, Alberto de. *Proposta de Reforma da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, 1925.

NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte Republicana*, in *Poder Legislativo no Brasil*. Brasília, Fundação Petrônio Portella e Fundação Milton Campos, 1981.

PESTANA, Francisco Rangel, e SANTOS, Werneck. *Projecto de Constituição dos Estados Unidos do Brasil para ser Presente à Constituinte oferecido ao estudo da Comissão*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890.

RESENDE, Estevão Ribeiro de Souza (Barão de Resende). *A Constituição Monárquica de 1824 e as Constituições Federal e dos Estados do Brazil*. Typ. da Casa Garraux, 1900.

RIBEIRO, João Coelho Gomes. *A Gênese Histórica da Constituição Federal – Subsídio para sua interpretação e reforma*. Rio de Janeiro, Off. Graph. da Liga Marítima Brasileira. 1917.

ROURE, Agenor de. *A Constituinte Republicana*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918-1920.

SÁ, Victor de. *Rui e os Constituintes de 91*. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1950.

SILVA, Clóvis do Couto e. *As Idéias Fundamentais da Constituição de 1891*, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 18 (69): 81-90, jan./mar. 1981.

SPEGGIORIN, Eugênio Cruz. *Revolução Farroupilha e a Constituinte Republicana*, in *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, Nova Fase. Porto Alegre, 1 (18): 3943, 1985.

VIEIRA, Severino dos Santos. *A Constituição de 24 de Fevereiro; Tropeços na Sua Prática e Ameaças do seu Futuro*. Salvador, Typ. Bahiana de Cincinato Melchiades, 1916.

VIANNA, Oliveira. *Programa de Revisão da Constituição Federal de 1891*, in *Problemas de Política Objetiva*, Rio de Janeiro, Record, 1974, Adendo, p. 179-194.

_____. *O Idealismo da Constituição*, in *À Margem da História da República*, Brasília, Edit. Universidade de Brasília, 1980, p. 103-118.

Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal, Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes
CEP: 70.165-900 – Brasília, DF. Telefones: (61) 3303-3575, -3576 e -3579
Fax: (61) 3303-4258. E-Mail: livros@senado.gov.br